

Comissão Permanente de Jurisprudência – Relatório do Grupo Assuntos Diversos para deliberação na reunião de 26/11/2024

GRUPO DE ASSUNTOS DIVERSOS – 05 (cinco) integrantes das Turmas Recursais e 05 (cinco) dos Juizados Especiais Federais

1. CLÉCIO BRASCHI - coordenador
2. DANILO GUERREIRO DE MORAES
3. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
4. RONALDO JOSÉ DA SILVA
5. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
6. EMERSON JOSÉ DO COUTO
7. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
8. THIAGO DA SILVA MOTTA
9. GUSTAVO BARBOSA COELHO
10. EDUARDO MULLER GOMES

RESUMO

Tema 1. Compensação financeira prevista na Lei 14.128/2021:

Considerando que no julgamento do PEDILEF 5013781-29.2023.4.02.5101/RJ, no **tema 362/TNU**, cuja questão jurídica controvertida é “Saber se o pagamento da compensação financeira prevista na Lei 14.128/2021 é autoaplicável ou carece de regulamentação”, foi fixada pela TNU a tese de que “A Lei 14.128/2021 possui caráter autoaplicável, prescindindo de regulamentação para assegurar o pagamento da compensação financeira no âmbito judicial, mediante requisição de pagamento”, proponho a fixação da tese nesses exatos termos, pela Comissão de Jurisprudência.

Tema 2. Sugestão de critérios não tão díspares nas condenações da CEF na obrigação de pagar indenização por danos morais decorrentes de falhas na prestação de serviços bancários:

"Se reconhecido que o consumidor sofreu dano moral decorrente de fraude bancária, o valor da indenização deverá ser arbitrado de acordo com o método bifásico, na forma adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Na primeira fase se deve estabelecer o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em julgamentos que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (artigo 6º da Lei 9.099/1995) e observadas a gravidade da conduta, a culpabilidade, a existência de culpa concorrente do consumidor ou de terceiro, a extensão do dano, a condição econômica das partes e a razoabilidade e proporcionalidade da indenização".

Reunião realizada em 06/11/2024

Em reunião realizada em 06/11/2024, presentes o Juiz Federal Clécio Braschi, coordenador do grupo, a Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes, o Juiz Federal Ronaldo José da Silva, o Juiz Federal Ricardo Damasceno de Almeida, o Juiz Federal Emerson José do Couto e o Juiz Federal Thiago da Silva Motta, o grupo deliberou promover estudos e discussões acerca das seguintes questões jurídicas relevantes, a fim de facilitar a uniformização da jurisprudência a respeito delas:

I - TEMA 1. Sobre a efetividade da lei com a concretude ao direito criado que depende de regulamentação pela qual se disciplinaria o procedimento no âmbito administrativo - compensação financeira, instituída pela Lei 14.128-2021. Sobre o tema, votos divergentes (3ª e 4ª Turmas) em que se discute a compensação financeira, instituída pela Lei 14.128-2021, aos herdeiros/sucedores de profissionais da saúde e outros que morreram em decorrência da COVID. A Lei 14.128/2021 dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito. Este tema ficou sob a responsabilidade dos Juízes Danilo Guerreiro de Moraes, Ronaldo José da Silva, Ricardo Damasceno de Almeida, Thiago da Silva Motta e Gustavo Barbosa Coelho (designado relator deste grupo).

II- TEMA 2. Sugestão de critérios não tão díspares nas condenações da CEF na obrigação de pagar indenização por danos morais decorrentes de falhas na prestação de serviços bancários. Este tema ficou sob a responsabilidade dos Juízes Clécio Braschi, coordenador dos grupos, Janaína Rodrigues Valle Gomes, Emerson José do Couto, Marina Gimenez Butkeraitis e Eduardo Muller Gomes (designado relator deste grupo).

RELATORIO DO TEMA 1 – RELATOR GUSTAVO BARBOSA COELHO

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA – GRUPO TEMÁTICO “DIVERSOS”

Participantes: Danilo Moraes, Gustavo Barbosa Coelho (relator), Thiago Silva Motta, Ricardo Damasceno de Almeida, Ronaldo José da Silva.

Tema em discussão:

TEMA 1. Sobre a efetividade da lei com a concretude ao direito criado que depende de regulamentação pela qual se disciplinaria o procedimento no âmbito administrativo - compensação financeira, instituída pela Lei 14.128-2021. Sobre o tema, votos divergentes (3ª e 4ª Turmas) em que se discute a compensação financeira, instituída pela Lei 14.128-2021, aos herdeiros/sucedores de profissionais da saúde e outros que morreram em decorrência da COVID.

Norma:

Lei 14.128/21 - Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Posicionamento do STF:

É constitucional a indenização por incapacidade ou morte de profissionais da saúde em razão da pandemia da Covid-19, instituída pela Lei 14.128/2021.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS TRABALHADORES DA ÁREA DA SAÚDE. COVID-19. MORTE OU INCAPACITAÇÃO PERMANENTE PARA O TRABALHO. POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO OU ALTERAÇÃO NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. **LEGISLAÇÃO INSTITUÍDA COM BASE NO REGIME EXTRAORDINÁRIO FISCAL DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 106/2020 E N. 109/2021.** ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19 E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS. ART. 167-D DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E PROLONGAMENTO DA CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da duração razoável do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. **É formalmente constitucional a Lei n. 14.128/2021 por não dispor sobre regime jurídico de servidores públicos da União ou interferir nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal.** 3. **É constitucional a compensação financeira**

de caráter indenizatório prevista na Lei n. 14.128/2021, inserida no regime fiscal excepcional disposto nas Emendas Constitucionais n. 106/2020 e n. 109/2021, no contexto de enfrentamento das “consequências sociais e econômicas” da crise sanitária da Covid-19. 4. Ação direta de inconstitucionalidade: conversão do julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito; improcedência do pedido formulado na ação para declarar constitucional o disposto na Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021. (ADI 6970, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

Posição da TNU: A Lei 14.128/2021 possui caráter autoaplicável, prescindindo de regulamentação para assegurar o pagamento da compensação financeira no âmbito judicial, mediante requisição de pagamento. (PEDILEF 5013781-29.2023.4.02.5101/RJ, julgado em 06/11/2024).

Posicionamento do TRF-3 e das Turmas Recursais a ele vinculadas:

TRF3 – 3ª TURMA: PERÍODO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL. LEI Nº 14.128/2021. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADI Nº 6970/STF. POLÍTICA PÚBLICA DE REGIME FISCAL EXCEPCIONAL. HERDEIRO NECESSÁRIO. INTERESSE DE AGIR.

E M E N T A PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. INDENIZAÇÃO. COVID-19. PERÍODO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL. LEI Nº 14.128/2021. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADI Nº 6970/STF. POLÍTICA PÚBLICA DE REGIME FISCAL EXCEPCIONAL. HERDEIRO NECESSÁRIO. INTERESSE DE AGIR. 1. Cinge-se a controvérsia acerca de pedido de pagamento de indenização devido pelo óbito de profissional da saúde, enquanto atuava na linha de frente do combate do COVID19, com fulcro na Lei nº 14.128/2021. 2. Inicialmente, a União alegou ausência de interesse processual em razão da via eleita ser inadequada, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 14.128/2021: Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento. 3. Entendo que o interesse de agir da parte autora é legítimo, pois até a presente data não houve a devida regulamentação do dispositivo legal em comento.

Assim, denota-se a morosidade da Administração Pública em regulamentar a norma, o que não pode ser impeditivo para a concretização do direito ora pleiteado. Há que se observar aqui a aplicação do princípio de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Desta forma, tal argumento não merece prosperar. 4. A Lei nº 14.128/2021 trata sobre a compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito. 5. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6970, em 16/08/2022, firmou entendimento com relação à constitucionalidade formal do referido diploma legal. 6. Cabe aqui mencionar que o diploma legal em comento trata de política pública que visa atender finalidade específica, no cumprimento do dever constitucional outorgado ao Estado com o objetivo de amenizar os malefícios causados pelo coronavírus aos profissionais da área da saúde. 7. No que diz respeito às regras de responsabilidade fiscal, é importante observar que a compensação financeira visa enfrentar as consequências sociais e econômicas da COVID-19, não sendo considerada uma despesa obrigatória de caráter continuado. O pagamento indenizatório está limitado ao período de calamidade pública e está inserido no contexto normativo das Emendas Constitucionais (EC) nº 106/2020 e nº 109/2021, que estabeleceram um regime fiscal excepcional. 8. Já as situações fáticas e os beneficiários da compensação financeira estão descritos na Lei nº 14.128/2021, em que se estabelecem os valores e as formas de cálculo, conforme cada caso. Não há falar em lacuna nesse sentido, contanto que reste comprovado que as complicações decorreram de acometimento do coronavírus ao profissional da saúde, no exercício de suas funções, durante o período de emergência na pandemia da COVID-19. 9. Assim, há que se observar que a declaração do fim do estado de emergência de saúde pública no enfrentamento ao COVID-19 em 05/05/2021 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como a revogação dos decretos de enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus em 23/05/2023 pela Presidência da República, analisando-se estes dados com a situação fática do caso concreto. 10. Na hipótese dos autos, a falecida Josiane Aparecida Antunes exercia o cargo de técnico de enfermagem na Fundação Doutor Amaral Carvalho e o cargo de auxiliar/técnico de enfermagem na Irmandade de Misericórdia do Jahu, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social

(CTPS). Os autores Josias de Lima Santos (cônjuge), Jayane Antunes Prestes e Jonathan Felipe Prestes (filhos) colacionaram cópias da certidão de casamento e de identidade, comprovando assim o requisito do vínculo familiar com a pessoa falecida, conforme exigência prevista no art. 2, inc. III, da Lei nº 14.128/2021. 11. O MM. juízo de primeiro grau juntou extrato do CNIS, que demonstrou que a partir do falecimento de Josiane Aparecida Antunes, foram instituídos três benefícios de pensão por morte, tornando incontroversa a condição de dependente dos autores. A certidão de óbito de Josiane informa que a data do falecimento ocorreu em 03/02/2021, demonstra da atividade desempenhada e do óbito em razão do coronavírus: "falência de múltiplos órgãos. Síndrome respiratória aguda grave. COVID-19". 12. Desta forma, com base na documentação trazida aos autos, restam comprovados os vínculos familiares entre a parte falecida e os herdeiros necessários, bem como a relação entre a atividade desempenhada pela profissional da saúde em ambiente hospitalar e o seu falecimento em razão da COVID-19. 13. Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença, também pelos respectivos e apropriados fundamentos. 14. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC. 15. Recurso não provido. 5001160-63.2022.4.03.6117 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50011606320224036117 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv Relator(a) Desembargador Federal ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 23/10/2024 Data da publicação 29/10/2024 Fonte da publicação DJEN DATA: 29/10/2024 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:

TRF3 - 4ª TURMA: MEDIDA INSERIDA EM REGIME FISCAL EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A PROFISSIONAIS DA SAÚDE. LEI Nº 14.128/2021. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. MEDIDA INSERIDA EM REGIME FISCAL EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DAS AUTORAS À COMPENSAÇÃO. 1. Pretendem as autoras, esposa e

filhas de enfermeiro falecido, a condenação da ré ao pagamento de compensação financeira prevista na Lei nº 14.128/2021. 2. Rejeitada a alegação de ausência de previsão orçamentária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a compensação financeira de caráter indenizatório prevista na Lei n. 14.128/2021, inserida no regime fiscal excepcional disposto nas Emendas Constitucionais n. 106/2020 e n. 109/2021, no contexto de enfrentamento das "consequências sociais e econômicas" da crise sanitária da Covid-19", na já mencionada ADI 6.970/DF. 3. **Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, dado que a ausência de prévio requerimento administrativo não obsta o ajuizamento da presente demanda, sob pena de violação à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).** 4. A ausência de regulamentação da lei não pode ser invocada pela União - responsável por essa omissão, diga-se - para lesar os direitos dos autores. 6. Demonstrado que o óbito do enfermeiro - marido e pai das autoras - decorreu da COVID-19, mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a data do óbito, e que o seu contágio se deu em período no qual ela trabalhava em ambiente hospitalar, correta a sentença de procedência do pedido. 7. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados em 1% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001236-58.2021.4.03.6138 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2024)

TRF3 – 6ª TURMA: PERÍODO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL. LEI Nº 14.128/2021. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADI Nº 6970/STF. POLÍTICA PÚBLICA DE REGIME FISCAL EXCEPCIONAL. HERDEIRO NECESSÁRIO. INTERESSE DE AGIR.

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - ADMINISTRATIVO - ÓBITO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE - PANDEMIA DE COVID-19 - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (LEI Nº 14.128/21) - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia à compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado

no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito (art. 1º, caput, da Lei nº 14.128/2021).

2. Diferentemente dos benefícios previdenciários, operacionalizados por autarquia federal instituída especificamente para este fim, a compensação financeira de que trata a Lei nº 14.128/21 carece de regulamentação neste ponto, não sendo possível exigir prévio requerimento administrativo por parte dos demandantes, como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional.

3. No mesmo sentido, a ausência de regulamentação por parte do Poder Executivo não tem o condão de afetar a sindicabilidade de direito assegurado por lei, até porque, no presente caso, a Lei nº 14.128/2021 estabelece os requisitos e critérios de fixação da compensação financeira.

4. Não se deve olvidar, por fim, do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), de sorte que o acesso ao Poder Judiciário não depende do prévio esgotamento das vias administrativas.

5. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.970/DF, realizado na sessão virtual de 16.08.2022, e nos termos do voto da Relatora Presidente, e. Ministra Cármen Lúcia, julgou improcedente o pedido formulado, declarando constitucional o disposto na Lei nº 14.128/2021.

6. O reconhecimento do direito à compensação demanda a comprovação de incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, de profissional ou trabalhador da saúde, em razão de contaminação pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2), por ter trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pelo vírus, ou realizado visitas domiciliares, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.128/2021.

7. In casu, analisando os elementos de prova coligidos aos autos, verifica-se a presença dos requisitos legais, tais como delineados supra.

8. Está demonstrado, portanto, o nexó de causalidade, eis que a infecção pelo vírus, constatada em coleta realizada em 04/06/2020, ocorreu durante a vigência de contrato de trabalho, na qualidade de auxiliar de enfermagem, com a Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso-SP (14/02/2015 a 08/06/2020), bem como durante a Espin-Covid-19 (decretada em fevereiro de 2020).

9. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária em 1%.

10. Agravo interno não provido. 5001822-57.2022.4.03.6107

..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:
50018225720224036107 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv
Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR Origem TRF
- TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data 27/09/2024 Data da publicação
08/10/2024 Fonte da publicação DJEN DATA: 08/10/2024 ..FONTE_PUBLICACAO1:
..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:

9ª TURMA RECURSAL DE SP: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A DEPENDENTES/HERDEIROS DE PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE FALECIDO POR TER CONTRAÍDO COVID-19 NO ATENDIMENTO A PACIENTES DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. **NORMATIVIDADE SUFICIENTE À INDENIZAÇÃO.** LEI Nº 14.128/2021. INCIDÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (TRF 3ª Região, 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5006877-14.2021.4.03.6110, Rel. Juiz Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, julgado em 15/03/2024, DJEN DATA: 22/03/2024)

Destaque ao seguinte trecho da decisão:

“A Lei nº 14.128/2021 estabelece detalhadamente todos os parâmetros necessários à concessão e cálculo do benefício em questão, de modo que o regulamento referido no seu art. 4º não poderá trazer qualquer alteração nesse sentido, ou seja, deverá ater-se apenas aos aspectos procedimentais de tramitação do requerimento. Logo, a sua ausência, decorridos quase 03 anos da edição da lei, não pode ser óbice à apreciação do mérito do pedido nas esferas administrativa ou judicial. **Ademais, na ausência de regulamento específico, nada obsta que seja aplicada, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.**”

1ª TURMA RECURSAL DE MS – POR UNANIMIDADE, OS VOTOS NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS E CONFIRMARAM AS SENTENÇAS QUE JULGARAM PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A UNIÃO À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA INSTITUÍDA PELA LEI 14.128/21.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5005578-70.2023.4.03.6000

RELATOR: 1º Juiz Federal da 1ª TR MS

RECORRENTE: EDENA TABORGA COELHO, TAYNARA TABORGA COELHO

Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA

OUTROS PARTICIPANTES:

“(…)

Nessa toada, no caso dos autos, a sentença, no mérito, não merece reparos, uma vez que se fundamentou em norma jurídica e orientação jurisprudencial aplicáveis à espécie. De acordo com o disposto no artigo 1º, da Lei nº 14.128/21 a compensação financeira é devida aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública, trabalharam no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19. E, como bem pontuou o juízo de origem:

“(…) No entanto, os documentos anexados aos autos não comprovam que a Sr. Ivan Espinosa Coelho trabalhava no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid. O Sr. Ivan Espinosa Coelho, conforme demonstra o PPP, era técnico em radiologia, admitido na Associação Beneficente de Corumbá em 01.09.2003, não constando, especificamente, em qual setor exercia suas funções, o que significa que ela poderia estar na pediatria, na ortopedia, na oncologia, enfim, em inúmeros setores do Hospital, ou até afastado de suas funções no período.

Assim, não restou demonstrado que atuava no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19.

O Sr. Ivan Espinosa Coelho poderia atuar em diversos setores das unidades de saúde sem ter atendimento direto a pacientes covid-19 ou até mesmo estas afastado de suas funções. (…)”

Não há, portanto, acréscimo ou reforma a ser implementada neste segundo grau de exame.

No mais, consigno ser suficiente que sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, presentes os requisitos legais que ensejam o entendimento esposado, não vislumbro, na sentença, qualquer afronta a questões jurídicas eventualmente suscitadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso das partes autoras, nos termos da fundamentação.

Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. Fica dispensado o pagamento dos honorários ante a gratuidade judiciária

concedida, sem prejuízo do disposto no artigo 98, §2º e §3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É o voto.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010885-40.2021.4.03.6201 RELATOR: 1º Juiz Federal da 1ª TR MS RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL PROCURADOR: MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA

Advogado do(a) RECORRENTE: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS - SP119323-A RECORRIDO: ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS, DAYANE PAULA VIEIRA DE FREITAS GRANDO

Advogado do(a) RECORRIDO: DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA - MS24175-A

“(…)

Nessa toada, no caso dos autos, a sentença, no mérito, não merece reparos, uma vez que se fundamentou em norma jurídica e orientação jurisprudencial aplicáveis à espécie. Como se depreende, a sentença proferida deu adequada moldura ao caso concreto, uma vez que lastreada nos documentos acostados aos autos. Não há, portanto, acréscimo ou reforma a ser implementada neste segundo grau de exame.

No mais, consigno ser suficiente que sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, presentes os requisitos legais que ensejam o entendimento esposado, não vislumbro, na sentença, qualquer afronta a questões jurídicas eventualmente suscitadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma da lei.

É o voto.

2ª TURMA RECURSAL DE MS – POR UNANIMIDADE, OS VOTOS NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS E CONFIRMARAM AS SENTENÇAS QUE JULGARAM PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A UNIÃO À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA INSTITUÍDA PELA LEI 14.128/21.

PROCESSO 5000935-97.2022.4.03.6002

PROCESSO 5002837-85.2022.4.03.6002

PROCESSO 5003046-20.2023.4.03.6002

Síntese dos casos: Não prevalecem as alegações de ausência de previsão orçamentária, inadequação da via eleita por falta de requerimento administrativo e ausência de regulamentação da Lei nº 14.128/2021.

Conclusão:

Examinando a jurisprudência das Turmas Recursais de Mato Grosso Sul constata-se que estas não apresentam divergências significativas sobre a matéria, tanto no que tange às questões preliminares geralmente suscitadas pela UNIÃO quanto no que tange às questões de mérito, notadamente as relacionadas à falta de previsão orçamentária para cobrir a despesa indenizatória e a falta de regulamentação da Lei nº 14.128/2021. O entendimento pacificado em ambas as Turmas está em consonância com a jurisprudência das Cortes de Vértice e do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, especialmente no que tange a constitucionalidade da lei que criou a indenização bem como a sua completa densidade normativa apta a autorizar o pagamento da indenização independentemente de regulamentação por ato infralegal. Igualmente, o *“(...) Supremo Tribunal Federal assentou inexistir ofensa à separação de poderes em previsão legal constante de diploma que tenha sido de iniciativa parlamentar, referente a encargo específico, desde que o objetivo seja o de dar concretude a direito social previsto na Constituição (...)”* (STF - ADI 6970 / DF). Por outro lado, a falta de previsão orçamentária da despesa não se configura como argumento jurídico lícito e adequado para afastar o direito subjetivo à indenização posto que, de acordo com o STF, a excepcionalidade do período de ocorrência da COVID-19 autorizou a criação de medidas legislativas exceptuadoras do sistema financeiro ordinário, como, por exemplo, *“(...) O pagamento da compensação financeira instituída pela Lei em exame, restrita ao período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, insere-se, portanto, no quadro normativo especificado nas Emendas Constitucionais ns. 106/2020 e 109/2021, pelas quais se excepcionaram a observância de condicionantes fiscais, como, por exemplo, o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal: (...)”* [STF - ADI 6970 / DF].

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ÓBITO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. ATENDIMENTO A PACIENTES ACOMETIDOS PELA COVID-19. LEI Nº 14.128/2021. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA INSERIDA EM REGIME FISCAL EXCEPCIONAL. REQUISITOS DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. 1. Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que a falta de solicitação administrativa prévia não impede o ajuizamento da presente demanda, em atenção ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 2. **Da mesma forma, a preliminar de falta de interesse processual também não merece razão, uma vez que a ausência de regulamentação da Lei 14.128/2021 não poderia ser argumento de preliminar utilizado pela União, responsável pela omissão, para prejudicar os apelados, inviabilizando que os beneficiários levem a pretensão ao Poder Judiciário e possam receber a compensação financeira criada por lei. Legítima, portanto, a busca da concretização do direito dos demandantes em sede judicial. A alegação da União, contudo, pode ser enfrentada na análise do mérito.** 3. Nos termos da Lei nº 14.128/2021 a compensação financeira é devida aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6.970, considerou que: "É constitucional a compensação financeira de caráter indenizatório prevista na Lei n. 14.128/2021, inserida no regime fiscal excepcional disposto nas Emendas Constitucionais n. 106/2020 e n. 109/2021, no contexto de enfrentamento das 'consequências sociais e econômicas' da crise sanitária da Covid-19" (ADI 6970, Tribunal Pleno, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16/08/2022). 5. Hipótese em que companheiro e filha de Técnica de Enfermagem pleiteiam a compensação financeira prevista na Lei nº 14.128/2021, em razão da atuação da profissional na linha de frente no combate à Covid-19, no período de 2019 e 2021, ocasião em que contraiu o vírus,

conforme declaração expedida pela médica da Unidade Básica de Saúde Aida Costa Barbosa da Comunidade do Maracanã, no Município de Faro/PA, vindo a falecer em razão dessa doença, de acordo com certidão de óbito anexada aos autos. Situação que se enquadra de forma clara e inafastável no fato gerador da compensação financeira prevista na Lei nº 14.128/2021. 6. A responsabilidade da União pela compensação financeira prevista na referida lei não está condicionada à comprovação de conduta irregular do Poder Público ou mesmo de relação de causalidade entre a ação da Administração e o dano ocorrido (incapacidade ou morte), sendo suficiente que os critérios estabelecidos na lei em questão sejam atendidos. 7. **Não assiste razão à União Federal quanto ao argumento de que a ausência de regulamentação da Lei nº 14.128/2021 seria óbice ao reconhecimento dos direitos nela previstos. O texto legal nela inserido é de tal modo suficiente que dispensa complemento por meio de decreto ou norma infralegal. Nesse mesmo sentido: "Os beneficiários e as situações fáticas em que a indenização é devida estão claramente descritos na Lei 14.128/21, que inclusive estabelece, de acordo com valores que estipula, o modo de calcular a indenização para cada caso. Não há lacuna quanto a esses aspectos. Ou seja, a Lei 14.128/21 possui normatividade suficiente para que os beneficiários obtenham indenização. Seus dispositivos, no que interessa para a solução da demanda, possuem eficácia. Ainda que a falta de regulamentação impeça a aplicação integral da Lei 14.128/21, é possível tomar esse diploma legal como um reconhecimento de que os profissionais da saúde e seus dependentes têm direito à indenização e concedê-la com base no art. 37, § 6º, da Constituição, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos Poderes"**(TRF4, AC 5006518-25.2022.4.04.7202, Quarta Turma, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, 14/11/2023). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - (AC): 10065603520224013902, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN, Data de Julgamento: 05/07/2024, DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 05/07/2024 PAG PJe 05/07/2024 PAG)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DA SAÚDE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI 14.128/21. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVIDADE SUFICIENTE PARA QUE OS BENEFICIÁRIOS OBTENHAM INDENIZAÇÃO. 1. A Lei 14.128/21 entrou em vigor em 26 de março de 2021 e dispõe "sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de

importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito" (art. 1º). 2. A indenização para os profissionais da saúde, ou para seus dependentes, que sofreram enormemente em virtude da atividade fundamental que exerceram no enfrentamento à pandemia, era, segundo os objetivos da Lei nº 14.128/21, para ser célere e de fácil obtenção. 3. **Não se pode admitir que a falta de regulamentação torne a Lei 14.128/21 letra morta.** 4. **Os beneficiários e as situações fáticas em que a indenização é devida estão claramente descritos na Lei 14.128/21, que inclusive estabelece, de acordo com valores que estipula, o modo de calcular a indenização para cada caso. Não há lacuna quanto a esses aspectos. Ou seja, a Lei 14.128/21 possui normatividade suficiente para que os beneficiários obtenham indenização. Seus dispositivos, no que interessa para a solução da demanda, possuem eficácia.** 5. Ainda que a falta de regulamentação impeça a aplicação integral da Lei 14.128/21, é possível tomar esse diploma legal como um reconhecimento de que os profissionais da saúde e seus dependentes têm direito à indenização e concedê-la com base no art. 37, § 6º, da Constituição, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos Poderes. (TRF-4 - AC: 50215264520224047201 SC, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 19/09/2023, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. PANDEMIA DE COVID-19. LEI Nº 14.128/21. PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DE SAÚDE. INCAPACIDADE OU ÓBITO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. REGULAMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. 1. A ausência de regulamentação da Lei nº 14.128/21 não é empecilho ao processamento do presente pedido, pois, nos termos de precedente da 1ª Turma Recursal do Paraná (5001637-96.2022.4.04.7010, Relator GERSON LUIZ ROCHA, julgado em 23/02/2023), aquele dispositivo estabelece detalhadamente todos os parâmetros necessários à concessão e cálculo do benefício em questão, de modo que o regulamento referido no seu art. 4º não poderá trazer qualquer alteração nesse sentido, ou seja, deverá ater-se apenas aos aspectos procedimentais de tramitação do requerimento. 2. Ademais, a ausência de regulamentação, decorrido mais de um ano da edição da lei, não pode ser óbice à apreciação do mérito do pedido nas esferas administrativa ou judicial. 3. No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Quarta Região (APELAÇÃO

CÍVEL Nº 5006497-74.2021.4.04.7108, 4ª Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20/03/2024). **4. Fixa-se a seguinte tese: A aplicação da Lei nº 14.128/21 nos casos em que se pede a compensação nela estabelecida prescinde de regulamentação.**
5. Incidente de uniformização desprovido. (5003270-38.2023.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator RODRIGO DE SOUZA CRUZ, juntado aos autos em 25/08/2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA CIVIL. INDENIZAÇÃO. COVID-19. PROFISSIONAL DE SAÚDE. LINHA DE FRENTE DE COMBATE À PANDEMIA. ÓBITO. LEI N.º 14.128/2021. HERDEIRO NECESSÁRIO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUE INVIABILIZA O PLEITO ADMINISTRATIVO. ADI 6970 DF. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação cível interposta por C. E. A. S. em face da sentença do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito por entender que falta à parte o interesse de agir, em razão do não exaurimento da via administrativa. 2. A autora narra na exordial que sua genitora atuou na linha de frente de combate à pandemia, como profissional da área de saúde, e que faleceu em decorrência de ter contraído a COVID-19, cumprindo, assim, os requisitos previstos na lei para o pagamento da compensação financeira. 3. O juízo de origem proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito por entender que: a) a própria Lei nº 14.128/2021 estabeleceu que a compensação financeira deverá ser concedida após a análise do requerimento a ser dirigido ao órgão competente; b) o pagamento do benefício depende de requerimento administrativo da parte interessada, oportunidade em que a Administração Pública irá analisar a presença dos requisitos legais para tanto, situação não observada nestes autos, de modo que falta à parte interesse de agir, na modalidade necessidade, pois nunca houve negativa por parte da ré a respeito do direito pleiteado; c) é ineficaz a norma invocada como lastro para o direito pleiteado. 4. Irresignada, a autora interpôs apelação sustentando que: a) em que pese o Juízo de origem entender que a norma é expressa ao estabelecer que eventual compensação financeira será precedida de análise do órgão competente, na forma de regulamento, a referida Lei ainda não foi regulamentada, tampouco existe "órgão competente" para a análise do requerimento; b) não pode o beneficiário ficar tolhido da compensação financeira criada por Lei pelo fato de o Governo Federal discordar do seu conteúdo,

deixando de regulamentá-la para inviabilizar o pleito administrativo; c) a Lei nº 14.128/2021 garantiu o benefício financeiro a profissionais de saúde que ficaram permanentemente incapacitados em razão de sua atuação no período da pandemia de COVID-19 e, em caso de morte, ao cônjuge ou companheiro, a seus dependentes e herdeiros; d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.970, que tem por requerente o Presidente da República, declarou a constitucionalidade da Lei nº 14.128/21, julgando improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo acórdão, publicado em 29/08/2022, transitou em julgado. **5. Interesse de agir presente, diante da inexistência de regulamentação da lei pelo Poder Executivo, que consiste na própria razão da lide, vez que, caso não houvesse tal omissão, a recorrente poderia pleitear o direito diretamente na esfera administrativa.** 6. A administração pública tem apresentado deliberada morosidade na regulamentação da referida norma, o que demonstra a falta de interesse do Poder Executivo em fazer cumprir a lei. O Poder Executivo Federal pugnou pela declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 14.128/2021, por meio da ADI 6.970, pretensão que restou frustrada pelo STF, tendo esta sido julgada improcedente (ADI 6970, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16.8.2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26.8.2022 PUBLIC 29.8.2022). **7. Não é cabível inviabilizar que o beneficiário seja tolhido da compensação financeira criada pela Lei nº 14.128/2021 pelo fato de o Poder Executivo discordar do seu conteúdo, deixando de regulamentá-la para inviabilizar o pleito administrativo.** 8. Julgado deste TRF5: PROCESSO: 0800560-66.2022.4.05.8501, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 21.3.2023. 9. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, haja vista não se tratar de hipótese de falta de interesse de agir tampouco de inadequação da via eleita GabCB03(TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0800561-51.2022.4.05.8501, Relator: CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2023, 5ª TURMA)

Conclusão final: a partir da pesquisa realizada pelo grupo, analisando-se os julgados acima transcritos, conclui-se que:

- 1- Não há dúvida acerca da constitucionalidade da Lei, superada a alegada violação à separação dos poderes;
- 2- Anteriormente à decisão da TNU, majoritariamente, a jurisprudência afastava a necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de percepção da indenização, pelos seguintes fundamentos (não exaustivos):

- a) A ausência de prévio requerimento administrativo não obsta o ajuizamento da demanda, sob pena de violação à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário;
- b) Não seria possível exigir prévio requerimento administrativo por parte dos demandantes, como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional, ante a inexistência de regulamentação e de órgão específico para análise dos pedidos;
- c) Possível aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- d) A ausência de regulamentação da Lei 14.128/2021 não poderia ser argumento utilizado pela União, que é responsável pela omissão, para prejudicar os apelados, inviabilizando que os beneficiários levem a pretensão ao Poder Judiciário e possam receber a compensação financeira criada por lei (espécie de *venire contra factum proprium*);
- e) A Lei 14.128/21 possui normatividade suficiente para que os beneficiários obtenham indenização, seus dispositivos possuem eficácia, dispensando regulamentação.

Após o julgamento do tema pela TNU, parece não persistir qualquer dúvida: “A Lei 14.128/2021 possui caráter autoaplicável, prescindindo de regulamentação para assegurar o pagamento da compensação financeira no âmbito judicial, mediante requisição de pagamento” (PEDILEF 5013781-29.2023.4.02.5101/RJ, julgado em 06/11/2024).

Fim do relatório apresentado pelo Juiz Federal GUSTAVO BARBOSA COELHO

TEMA 1 – ESTUDOS APRESENTADOS PELO JUIZ DANILO GUERREIRO DE MORAES

TEMA 1 — COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE OU A SEUS DEPENDENTES (LEI Nº 14.128/2021)

DANILO GUERREIRO DE MORAES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARAÇATUBA

1. Plano Nacional de Negociação nº 28, da Advocacia-Geral da União

Divulgação: sítio da Advocacia-Geral da União na rede mundial de computadores, em 05/07/2024.¹

Objeto: Negociação em processos nos quais se discute o direito ao pagamento da compensação financeira de que trata a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, a profissionais e trabalhadores de saúde que, por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19 durante o período da pandemia, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Fase processual: todas, nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Federal.²

2. Supremo Tribunal Federal

Em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 6.970), o Supremo Tribunal Federal repeliu todas as alegações de inconstitucionalidade formal da Lei nº 14.128/2021.

Em apertada síntese, o tribunal assentou que a compensação financeira instituída pelo aludido diploma legal: a) abrange os trabalhadores dos setores público e privado, e não apenas os primeiros; b) constitui política pública de atenção aos profissionais incapacitados pelos efeitos da pandemia de Covid-19 e aos familiares dos profissionais falecidos em virtude de infecção pelo novo coronavírus; c) tem natureza indenizatória; d) está conforme ao regime fiscal extraordinário de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 106/2020 e 109/2021.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/covid-19-agu-cria-plano-nacional-de-negociacao-para-encerrar-processos-que-discutem-pagamento-de-indenizacao-a-profissionais-de-saude#:~:text=A%20compensação%20financeira%20deverá%20ser,e%20aos%20seus%20herdeiros%20necessários>. Acesso em: 19 nov. 2024.

² Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/aceso-a-informacao/acoeseprogramas/planos-nacionais-de-negociacao>. Acesso em: 19 nov. 2024.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS TRABALHADORES DA ÁREA DA SAÚDE. COVID-19. MORTE OU INCAPACITAÇÃO PERMANENTE PARA O TRABALHO. POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO OU ALTERAÇÃO NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. LEGISLAÇÃO INSTITUÍDA COM BASE NO REGIME EXTRAORDINÁRIO FISCAL DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 106/2020 E N. 109/2021. ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19 E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS. ART. 167-D DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E PROLONGAMENTO DA CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da duração razoável do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. É formalmente constitucional a Lei n. 14.128/2021 por não dispor sobre regime jurídico de servidores públicos da União ou interferir nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal. 3. É constitucional a compensação financeira de caráter indenizatório prevista na Lei n. 14.128/2021, inserida no regime fiscal excepcional disposto nas Emendas Constitucionais n. 106/2020 e n. 109/2021, no contexto de enfrentamento das “consequências sociais e econômicas” da crise sanitária da Covid-19. 4. Ação direta de inconstitucionalidade: conversão do julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito; improcedência do pedido formulado na ação para declarar constitucional o disposto na Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021. (ADI nº 6.970, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2022, DJe 171, divulgado em 26/08/2022, publicado em 29/08/2022)

3. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

3.1. Falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo

Argumentos de pesquisa: compensação; financeira; covid; profissionais; saúde; extinção; sem; mérito.

A pesquisa listou oito precedentes.

Foi encontrado um único precedente que confirmou sentença que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de prévio requerimento administrativo.

Esse acórdão não mencionou a inexistência de regulamento para a Lei nº 14.128/2021 e, de conseguinte, a elevada probabilidade — quiçá a quase-absoluta certeza — de indeferimento administrativo (inteligência do art. 4º, que reconduz a disciplina do processo administrativo ao regulamento de execução, até agora não editado).

ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DA SAÚDE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI 14.128/21. AUSÊNCIA DE PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE ÓBITO NÃO APONTA CAUSA MORTIS DECORRENTE DE COVID. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TRF 3ª Região, **9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**, ReclnoCiv nº 5029563-59.2023.4.03.6100, **Rel. Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS**, julgado em 18/10/2024, DJEN de 25/10/2024).

3.2. Interesse de agir configurado em decorrência da mora do Poder Executivo federal para regulamentar a Lei nº 14.128/2021 (Precedentes do TRF-3) — Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional — Procedência do pedido

Argumentos de pesquisa: compensação; financeira; covid; profissionais; saúde.

A pesquisa listou 37 precedentes. Desse conjunto, 32 são das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e cinco são das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Devido ao recorte da pesquisa, os precedentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul foram desprezados.

A expressiva maioria dos precedentes listados e examinados reconhece que o interesse de agir deriva da mora do Poder Executivo federal para regulamentar a Lei nº 14.128/2021, o que consiste em resistência ilegítima ao reconhecimento do direito dos interessados.

Esses julgados referem que a lei contempla todos os parâmetros necessários para a resolução do conflito submetido ao escrutínio do Poder Judiciário, bem assim que a ausência de regulamentação não pode ser invocada para mitigar a força normativa do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Turmas cujos acórdãos foram listados na pesquisa e que alcançaram a conclusão dantes mencionada: 3ª TR/SP; 4ª TR/SP; 8ª TR/SP; 9ª TR/SP; 10ª TR/SP; 12ª TR/SP; 13ª TR/SP; 14ª TR/SP; 15ª TR/SP.

Acórdãos que ilustram o que se vem de referir:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DA UNIÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO FIRMADA PELO STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PREENCHIDOS. 1. A ausência de regulamentação da Lei nº 14.128/2021 pela União autoriza a utilização da via judicial para que o beneficiário obtenha a compensação financeira nela instituída. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 6.970, firmou a constitucionalidade da compensação financeira instituída pela

Lei nº 14.128/2021. 3. Caso concreto em que a parte autora, filha de técnica de raio-X falecida em decorrência de sua atuação no combate à pandemia da Covid-19, preenche os requisitos legais para o deferimento da compensação financeira. 4. Recurso da União não provido. (TRF 3ª Região, **13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**, ReclnoCiv nº 5003127-02.2021.4.03.6143, Rel. Juiz Federal **JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**, julgado em 07/10/2024, DJEN de 11/10/2024).

INDENIZATÓRIA. UNIÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO FIRMADA PELO STF. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PREENCHIDOS. 1. A ausência de regulamentação da Lei nº 14.128/2021 pela União autoriza a utilização da via judicial para que o beneficiário obtenha a compensação financeira nela instituída. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 6.970, firmou a constitucionalidade da compensação financeira instituída pela Lei nº 14.128/2021. 3. Caso concreto em que a parte autora, companheira de médico falecido em decorrência de sua atuação no combate à pandemia da Covid-19, preenche os requisitos legais para o deferimento da compensação financeira. 4. Recurso da União a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, **13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**, ReclnoCiv nº 5002981-87.2022.4.03.6316, Rel. Juíza Federal **ISADORA SEGALLA AFANASIEFF**, julgado em 18/09/2024, DJEN de 25/09/2024).

ADMINISTRATIVO – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE ÓBITO OU INCAPACIDADE PROFISSIONAIS SAÚDE – COVID-19 – LEI Nº. 14.128/01 – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – IMPOSSIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – FALTA DE REGULAMENTAÇÃO E DEFINIÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE PELO PODER EXECUTIVO – NOTÓRIA RESISTÊNCIA – INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO – ANULAR SENTENÇA – DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF 3ª

Região, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv nº 5000661-63.2024.4.03.6326, Rel. Juiz Federal **MARCIO RACHED MILLANI**, julgado em 15/08/2024, DJEN de 20/08/2024).

PROPOSTA DE UNIFICAÇÃO DAS TESES, APRESENTADA PELO JUIZ FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Coordenador:

Considerando que no julgamento do PEDILEF 5013781-29.2023.4.02.5101/RJ, no **tema 362/TNU**, cuja **questão jurídica controvertida** é “Saber se o pagamento da compensação financeira prevista na Lei 14.128/2021 é autoaplicável ou carece de regulamentação”, foi fixada a tese de que “A Lei 14.128/2021 possui caráter autoaplicável, prescindindo de regulamentação para assegurar o pagamento da compensação financeira no âmbito judicial, mediante requisição de pagamento”, proponho a fixação da tese nesses exatos termos, pela Comissão de Jurisprudência.

RELATORIO DO TEMA 2 – RELATOR EDUARDO MULLER GOMES

I – Tema discutido

Trata-se de proposta de uniformização de critérios para o arbitramento de danos morais, em casos de fraudes praticadas pela utilização de serviços bancários na Caixa Econômica Federal – CEF, apresentada no Grupo Temático de Assuntos Diversos da Comissão de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O presente estudo tem como fundamento a ausência de uniformidade na atual jurisprudência das Turmas Recursais e a necessidade de padronização dos critérios de arbitramento, bem como de estabelecimento de valores-base a fim de garantir tratamento isonômico na matéria.

Passo a analisar as propostas encaminhadas, apresentando antes o conceito-chave de dano moral e do método bifásico e ao final a súmula das teses propostas.

II – Análise das propostas

1. Conceitos-chave: dano moral e método bifásico

O dano moral corresponde à reparação pelo abalo psíquico sofrido. Para a sua caracterização é necessário que reste provado a existência de sofrimento incompatível com a normalidade das ocorrências em sociedade. O mero dissabor não é considerado dano moral por fazer parte da vida em uma sociedade de riscos. O que dá direito ao dano moral é o reconhecimento de uma situação adversa e que desborda dos padrões sociais esperados.

Já o método bifásico é uma forma de fixação do dano moral em que se objetiva parametrizar a análise do valor da violação em duas fases: primeira, onde se analisa qual o interesse jurídico violado de acordo com a jurisprudência da matéria; segundo, em que se analisa as circunstâncias do caso concreto, verificando as condições econômicas das partes envolvidas, a gravidade do dano e grau de culpa a fim de fixar o valor da indenização (STJ, EREsp 1.127.913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJE 05.08.2014).

Fixadas essas premissas, passo à análise das propostas.

2. Proposta do colega Emerson José do Couto

A proposta apresentada tem como base a observância do método bifásico de fixação do dano moral. Os acórdãos enviados são os que seguem, divididos por Tribunal, em especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Tribunal Regional Federal da 1 Região – TRF1 e Tribunal Regional Federal da 2 Região – TRF2:

MÉTODO BIFÁSICO: STJ

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DO STJ. DIREITO À INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR BÁSICO E CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. CONDUCTA QUE CONFIGURA SEXTING E CIBERBULLYING.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário a pretensão da recorrente.

2. O STJ, quando requisitado a se manifestar sobre arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, apenas intervirá diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa, caso dos autos.

3. Intimidade, na definição da doutrina, diz respeito ao poder concedido à pessoa sobre o conjunto de atividades que formam seu círculo íntimo, pessoal, poder que lhe permite excluir os estranhos de intrometer-se na vida particular e dar-lhe uma publicidade que o interessado não deseja.

4. Devem ser considerados como pertencentes à vida privada da pessoa não só os fatos da vida íntima, como todos aqueles em que não haja o interesse da sociedade de que faz parte.

5. A revelação de fatos da vida íntima da pessoa, consubstanciada na divulgação, pela internet, de fotografias no momento em que praticava atos de cunho sexual, em local reservado e não acessível ao público em geral, assim como nos juízos de valor e na difamação que se seguiram às publicações, são capazes de causar à vítima transtornos imensuráveis, injustificáveis, a merecer reprimenda adequada.

6. Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

7. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

8. Para o caso dos autos, na primeira etapa, consideram-se, para fixação do quantum indenizatório, os interesses jurídicos lesados (direito à intimidade, privacidade, ofensa à honra e à imagem das pessoas, direitos da personalidade de cunho constitucional), assim como o valor estipulado em acordo firmado com um dos réus.

9. Para a segunda fase, de fixação definitiva, consideram-se: a) a ação voluntariamente dirigida a difamar, sem conteúdo informativo ou interesse público; b) o meio utilizado para divulgação das fotografias, a rede mundial de computadores; c) o dano sofrido pela recorrente, de proporções catastróficas na psique de uma adolescente; d) a gravidade do fato; e) a circunstância da vítima ser menor de idade à época dos acontecimentos.

10. Saliente-se que a conduta repreendida é aquilo que se conceituou sexting, forma cada vez mais frequente de violar a privacidade de uma pessoa, que reúne, em si, características de diferentes práticas ofensivas e criminosas. Envolve cyberbullying, por ofender moralmente e difamar as vítimas que têm suas imagens publicadas sem o consentimento e, ainda, estimula a pornografia infantil e a pedofilia em casos envolvendo menores.

11. Indenização fixada em 130 (cento e trinta) salários mínimos tornando-se, assim, definitiva, equivalentes a R\$114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais).

12. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.445.240/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 22/11/2017.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).

2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).

3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).
9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.)

MÉTODO BIFÁSICO: TRF1ª REGIÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO EM CONTRARRAZÕES. VÍCIO FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **REAÇÃO ADVERSA A VACINA. TRÍPLICE BACTERIANA (DTP)**. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que a condenou a União a indenizar danos morais decorrentes de reação adversa a vacina obrigatória. 2. Conforme o Código de Processo Civil (CPC), em especial ao disposto no artigo 997, §2º, do CPC, que estabelece os requisitos formais e processuais para a interposição de apelação na forma adesiva, há necessidade de apresentação do recurso por meio de peça autônoma, distinta das contrarrazões. Precedentes. Recurso adesivo não conhecido. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o entendimento consolidado de que o Estado deve responder objetivamente por danos decorrentes de reações adversas a vacinas obrigatórias ou recomendadas pelo poder público, uma vez que o risco da atividade estatal deve ser suportado pela coletividade, e não pelo indivíduo que sofreu o dano. Nesse sentido: AREsp 2243203 e REsp 1945464. **4. No caso, após realização de perícia judicial, foi constatada a relação entre a aplicação do imunizante e a apresentação de crises convulsivas e do déficit de atenção.** Presentes a existência do dano, conduta e nexos causal,

exsurge o dever de indenizar. 5. O dano moral é a violação aos direitos da personalidade, compreendidos estes como o conjunto de atributos jurídicos que emanam do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88). 6. Na espécie, os danos sofridos pela parte autora ultrapassaram o mero dissabor, restando comprovada a existência de dano moral. **7. No caso, considerando o método bifásico, o valor indenizatório fixado em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) revela-se elevado a título de indenização por danos morais, devendo ser reduzido para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), consoante os precedentes deste Tribunal e do STJ.** 8. Recurso de Talisson Sales Amorim não conhecido. Recurso da União parcialmente provido.

(AC 0000484-29.2014.4.01.3308, JUIZ FEDERAL WILTON SOBRINHO DA SILVA, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 14/10/2024 PAG.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SAQUE INDEVIDO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. VALOR. SUFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRF. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da condenação ou não da CEF ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência de saque indevido. 2. Constatado que se trata de uma relação de consumo, na qual deve ser aplicado o CDC, porquanto existente a figura do consumidor (art. 2º, CDC), fornecedor (art. 3º, CDC) e um serviço prestado por instituição financeira (art. 3º, § 2º, CDC). Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo STJ, na Súmula 297, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Dano material é o prejuízo que ocorre no patrimônio da pessoa, isto é, trata-se da perda de bens ou coisas que tenham valor econômico. No caso, de 04/01/2007 a 29/03/2007, data da assinatura do acordo extrajudicial, o correntista ficou impedido de movimentar o valor depositado em virtude do saque indevido, o que gera o direito à reparação correspondente à atualização de seu capital sob guarda da instituição financeira. 4. Os danos morais são aqueles que ferem o interior da pessoa, seu psicológico, bem como os direitos da personalidade e vão além do mero dissabor. A sentença não merece reforma, pois a realização de saques indevidos acarreta dano moral, a impor à instituição financeira o dever de indenizar. Precedentes desta Corte. **5. No que tange ao valor, o juízo a quo fixou a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A jurisprudência deste TRF e do STJ, inspirada na ideia de "concreção individualizadora", de Karl Engisch, tem consagrado o método bifásico de arbitramento, o qual leva em consideração o bem jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Na primeira fase, fixa-se um valor básico de indenização (considerando-se o que vem sendo ditado pela jurisprudência para situações de lesão ao mesmo bem jurídico considerado), o qual, na segunda fase, é aumentado ou diminuído à luz das circunstâncias do caso concreto.** Posto isso, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência deste TRF e, em especial, a celeridade na devolução do valor por parte da CEF e a data da prolação da sentença, entendo suficiente o valor fixado pela instância de origem. 6. Recursos não provido.

(AC 0000470-25.2007.4.01.3200, JUIZ FEDERAL WILTON SOBRINHO DA SILVA, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 07/10/2024 PAG.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO (LEI N. 9.514/1997). LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO SEM A INTIMAÇÃO DA PARTE. NULIDADE. PRECEDENTES DESTE TRF E DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. MÉTODO BIFÁSICO. MINORAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRF. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No caso, não há nada nos autos que faça presumir que a apelada tinha ciência da realização do leilão e, por isso, conforme entendimento consolidado deste TRF e do STJ "no âmbito do Decreto-Lei n. 70/1996, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha havido a prévia intimação para purgação da mora" (STJ - AgInt no REsp: 1970116 SP 2021/0340491-6, Data de Julgamento: 09/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022). 2. "Demonstrado, nos autos, que não houve a prévia notificação dos autores acerca das datas de realização do leilão público do imóvel objeto da lide, resta patente, também, o constrangimento e abalo emocional pelo qual eles passaram, caracterizando-se o dano moral passível de reparação" (TRF-1 - AC: 10100350320204013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 31/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 01/09/2022 PAG PJe 01/09/2022). **3. A jurisprudência deste TRF e do STJ, inspirada na ideia de "concreção individualizadora", de Karl Engisch, tem consagrado o método bifásico de arbitramento, o qual leva em consideração o bem jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Na primeira fase, fixa-se um valor básico de indenização (considerando-se o que vem sendo ditado pela jurisprudência para situações de lesão ao mesmo bem jurídico considerado), o qual, na segunda fase, é aumentado ou diminuído à luz das circunstâncias do caso concreto.** 4. No caso, observando a jurisprudência deste TRF, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como visando evitar o arbitramento em valor irrisório, que não seria suficiente à compensação dos danos morais, bem como a fixação de quantia exorbitante, que incorresse em enriquecimento sem causa, é o caso de reformar a sentença para fixar a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reform

(AC 1031129-70.2021.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 20/08/2024 PAG.)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DECRETO 20.910/1932. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL INDENIZÁVEL CONFIGURAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES (BIFÁSICOS). 1. Preliminarmente, no que tange à tese de perda do objeto, essa não merece prosperar. Isso porque, conforme o documento (id. 641150471), a recorrente comprovou a desvinculação do recorrido do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), não mais subsistindo, portanto, o evento factual que deu origem à demanda. Porém,

a providência só foi adotada no dia 8 de junho de 2021, isto é, após o início da demanda e citação da ora apelante, quando a lide já estava em curso; bem como, porque persiste a pretensão do autor em obter a reparação pelo dano moral alegadamente sofrido (tese de responsabilidade civil objetiva do Estado).

2. Em homenagem ao princípio do actio nata, o termo a quo do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso. Precedente. 3. No caso em análise, apesar da argumentação trazida à baila pelo recorrente, é evidente que o recorrido só tomou conhecimento do dano sofrido ao buscar, junto ao INSS, a percepção de benefício previdenciário (10 de março de 2020), onde teve seu pedido negado, porque constava como militar da marinha. Assim, constata-se que não ocorreu a prescrição. 4. A responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva e decorre do risco administrativo. Logo, não se exige a existência de culpa por parte do Estado. Isso está previsto no Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Constata-se que os elementos para caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado estão configurados, quais sejam: dano (benefício previdenciário indeferido) e nexos causal (em decorrência da errada informação da existência de vínculo a regime próprio de previdência junto ao Comando da Marinha). 6. Danos morais são aqueles que ferem o interior da pessoa, seu psicológico, bem como os direitos da personalidade e vão além do mero dissabor. Precedente. 7. Amplamente evidenciado pelos documentos constantes dos autos que o recorrido sofreu danos que vão além do mero dissabor. 8. **A jurisprudência deste TRF e do STJ, inspirada na ideia de concreção individualizadora, de Karl Engisch, tem consagrado o método bifásico de arbitramento, o qual leva em consideração o bem jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Na primeira fase, fixa-se um valor básico de indenização (considerando-se o que vem sendo ditado pela jurisprudência para situações de lesão ao mesmo bem jurídico considerado), o qual, na segunda fase, é aumentado ou diminuído à luz das circunstâncias do caso concreto.** 9. A sentença também não merece reforma, porquanto o juízo a quo, em sua fundamentação, considerou os valores habitualmente fixados jurisprudencialmente para situações assemelhadas, e ante as particularidades do caso analisado (correspondendo ao número de meses em que o autor ficou privado do seu benefício) fixou valor proporcional e razoável a título de dano moral. 10. Apelação não provida. (AC 1031850-49.2021.4.01.3300, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 30/04/2024 PAG.)

MÉTODO BIFÁSICO – TRF 2ª REGIÃO

CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O ÓRGÃO PAGADOR E O CLUBE MILITAR E ENTRE ESTE E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDICAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. LIMITES À APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LIBERAÇÃO INDISCRIMINADA DE CRÉDITOS. ENDIVIDAMENTO DESENFREADO. FALHA DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO E DO CLUBE. DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Apelação interposta contra sentença pela qual

extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a inépcia da inicial, com relação aos pedidos contidos nos itens C1, C2, C3, C5 e C6; e julgados improcedentes aqueles referentes aos itens C4, C7 e C8 da mesma peça, revogando-se a antecipação de tutela anteriormente deferida. Pleiteou o Recorrente a anulação dos contratos de financiamento firmados, a manutenção da liminar revogada (para vedar o desconto em folha das parcelas correspondentes) e o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

2. O Apelante firmou 19 contratos de financiamento, entre outubro de 2001 e maio de 2002, transações executadas conforme sistemática preconizada pelos convênios celebrados entre a Diretoria de Finanças da Marinha e o Clube Militar e entre este último e o então denominado Banco Sudameris Brasil S.A: o Banco comprometia-se a fornecer o numerário, uma vez obtida a aprovação do Clube, que colhia, junto ao seu associado, todas as autorizações necessárias à consignação em folha de pagamento e comunicava a transação à Marinha; esta, por seu turno, realizava o desconto correspondente e transferia a quantia ao Clube, que a repassava ao Banco.

3. Acertado o provimento impugnado ao extinguir o processo, sem apreciação de mérito, no tocante a todos os pedidos genéricos concernentes à alardeada abusividade das cláusulas contratuais. Não se desincumbiu a parte do ônus de apontar, objetivamente, quais de suas estipulações afrontariam o ordenamento jurídico. Remissões à Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça e ao novel art. 285-B do Código de Processo Civil.

4. No mês de maio de 2002 e na maior parte dos seguintes, a Marinha já não realizou qualquer desconto referente àqueles convênios, porque ultrapassado o teto de 70% de comprometimento fixado pelo § 3º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, norma aplicável à espécie, entendendo-se revogada a Lei nº 1.046/50.

5. Somente nos contracheques de junho e setembro de 2003 as parcelas referentes a cada contrato foram listadas separadamente; antes, uma única rubrica correspondia à integralidade do desconto. Caso adotada a individualização desde o início, ao menos os valores concernentes aos primeiros contratos, enquanto observado o teto legal, poderiam continuar sendo destacados e transferidos. De qualquer forma, tal circunstância, por si só, não enseja dano cuja reparação coubesse à União; além disso, os contratos firmados pelo ora Recorrente estipulavam que, na impossibilidade de efetivação da consignação em folha, ficaria obrigado a pagar a parcela diretamente à instituição financeira ou a quem esta lhe indicasse, sob as penas lá previstas. Assim, qualquer contratempo atinente à concretização do desconto impunha ao Apelante a adoção da forma alternativa de quitação da parcela, sem prejuízo do assumido compromisso de restabelecimento da consignação; quedar-se inerte não era opção à sua disposição.

6. Diferentemente se passa, contudo, no que concerne às condutas dos demais Apelados, ainda que se reconheça a culpa concorrente do devedor, que pôde proceder ao levantamento dos valores, obtendo, assim, o benefício imediato - sem prejuízo de todas as complicações posteriormente surgidas, em decorrência do fato de que, a partir de determinado momento, os financiamentos nem mais devessem ter sido autorizados. Embora não se possa presumir que o Apelante seja pessoa de poucos esclarecimentos, diante da carreira que trilhou no âmbito das Forças Armadas e da patente que lá alcançou (Capitão-de-Mar-e-Guerra), trata-se de idoso que já contava com 75

anos em outubro de 2001, quando da assinatura do primeiro contrato aqui discutido), sujeito a uma condição de especial vulnerabilidade na celebração de instrumentos contratuais desta ordem. Tenha-se em conta, ademais, a aflitiva situação em que se encontrava, por ele relatada e registrada nos autos. 7. Se mesmo ao Recorrente o ritmo frenético de contratação dos empréstimos e de disponibilização do numerário correspondente já seria claramente perceptível, quanto mais em relação ao Banco, que lhe concedia as importâncias - incorrendo em inequívoca falha de serviço, denotando a ausência ou ineficiência dos mecanismos de aferição do risco e da viabilidade do negócio e desta forma contribuindo decisivamente para o agravamento da situação de desenfreado endividamento -, e ao Clube, que continuava a avaliar as propostas, além de indicar em seus documentos margem consignável inteiramente dissociada da realidade. Conquanto a pretensão do associado, a partir de determinado ponto, já devesse ser rechaçada, eis que exaurida sua margem, os dois bloqueios erigidos ao atendimento daquela (perante o Clube e o Banco, em seqüência) eram seguidamente trespassados. Mais que não obstar o pedido, contribuía o Clube substancialmente para o seu sucesso, ao repassar informação equivocada à instituição financeira, a qual, por seu turno, não avaliava adequadamente se a concessão de um novo empréstimo, diante dos valores já repassados, ainda se afigurava viável. 8. A nefasta repercussão dos fatos ocorridos e das evidentes falhas na prestação do serviço, em face das circunstâncias verificadas nos autos, extrapola o mero aborrecimento ou dissabor, restando, pelo contrário, caracterizado o dano moral passível de compensação. **9. Observância, na fixação do quantum, do método bifásico preconizado pelo Exmo. Min. Paulo de Tarso Sanseverino no julgamento, pela 3ª Turma do E. STJ, do Recurso Especial nº 959.780 (DJE 06.05.2011).** À luz dos precedentes colhidos (dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de Santa Catarina, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, bem como desta 5ª Turma Especializada), referentes a hipóteses assemelhadas, **arbitrado o valor básico em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reduzido à metade em relação ao Banco (diante da culpa concorrente do devedor) e mantido no que concerne ao Clube (dada a maior reprovabilidade de seu proceder).** 10. Juros de mora devidos a partir do evento danoso (considerando-se, para tais fins, o mês de maio de 2002, quando pela primeira vez interrompido o desconto em folha), na forma da Súmula nº 54 do E. STJ (reafirmada pela jurisprudência recente daquela Corte), no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, até janeiro de 2003, quando elevados a 1% ao mês (art. 406 do CC vigente c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Correção monetária desde o arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do E. STJ, apurada segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Incidência, ademais, do art. 21 do CPC, dada a sucumbência recíproca. 11. Não há nos autos notícia acerca do desdobramento dos fatos desde a prolação da sentença atacada; parece razoável, no entanto, que as indenizações ora deferidas sejam abatidas do saldo devedor contratual porventura subsistente, na forma dos arts. 381 e seguintes do CC. 12. Recurso parcialmente provido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 385697 2003.51.01.023847-4 ..NUM_CNJ: 0023847-57.2003.4.02.5101, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/01/2014.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FGTS. SAQUES INDEVIDOS. REPARAÇÃO POR DANO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$13.326,64 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) e danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em virtude dos diversos saques realizados indevidamente em sua conta vinculada ao FGTS. 2. O ponto controvertido diz respeito à ocorrência de saques indevidos na conta de titular do FGTS, ensejando a reparação pelo dano causado. 3. A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público. 4. Outrossim, apesar de ser empresa pública, a CEF exerce suas atividades bancárias puras respondendo como pessoa jurídica de direito privado (art. 173, §1o, III, da CF), e, assim, sua responsabilidade não é aquela do art. 37 da CF, mas, sim a de qualquer outro prestador de serviços no mercado de consumo, ou seja, responde pela Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, o qual rege a atividade bancária da CEF, cuja responsabilidade também é objetiva, mas nos moldes postos no art. 14 do CDC, vale dizer, precisa existir um defeito relativo à prestação do serviço ou informações insuficientes ou inadequadas. 5. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas cópias de extratos relativos à conta vinculada ao FGTS, constando saques realizados nos dias 15/03/2004, no valor de R\$1.789,59 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), 12/01/2005, no valor de R\$3.674,45 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), 11/07/2005, no valor de R\$3.722,61 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), 10/01/2006, no valor de R\$1.861,45 (mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), 12/07/2006, no valor de R\$3.787,49 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e no dia 11/01/2007, no valor de R\$5.783,28 (mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). 6. Depreende-se do conjunto probatório que o documento juntado à fl. 119 não comprova ter o titular efetuado o saque e, a despeito de ter sido a CEF intimada para apresentação dos documentos relativos à contestação de saque efetuada pelo autor, sendo, inclusive, prorrogado o prazo, informou que os referidos documentos não foram localizados. Desse modo, como bem analisado pelo juízo monocrático, "corroborando em favor do autor o único comprovante de saque trazido pela CEF à fl. 119, o qual demonstra que o mesmo foi realizado mediante uma suposta assinatura sua, afastando a hipótese de que o saque poderia ter sido efetuado pelo seu procurador. Outrossim, pelo simples cotejo com as assinaturas do autor constantes do documento de fls. 24/25 e de fl. 126, conclui-se que a assinatura aposta naquele comprovante foi

grosseiramente falsificada. Em certos casos, como o presente, até mesmo para um leigo as diferenças são notórias". 7. Como se vê, inegável a negligência na conduta da CEF, porquanto o saque de conta vinculada do FGTS é cercado de vários cuidados, tais como a conferência da assinatura do titular da conta e a exigência de apresentação de documentos pessoais, não tendo agido com a diligência necessária. Portanto, é imperioso reconhecer que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC), impondo-se a obrigação de reparar o dano causado. **8. No que tange ao arbitramento do quantum reparatório, entendo que deva ser utilizado o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização, nos moldes postulados pelo ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no brilhante voto proferido no RESP nº 959.780-ES. 9. Em relação ao interesse jurídico lesado, percebe-se que se trata de saques realizados indevidamente na conta do fundista e, apesar de haver o titular contestado os aludidos saques, a CEF sequer adotou qualquer providência, inclusive não sendo localizados os documentos relativos à contestação, bem como dos saques. 10. Assim sendo, levando-se em consideração o dano material causado - os valores indevidamente sacados da conta do titular, no montante de R\$13.326,64 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) - e em face das ponderações supracitadas, e porque deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, reduzo a quantia fixada para o mesmo valor do dano material sofrido, qual seja, R\$13.326,64 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), porquanto justa e compensatória. 11. **Apelação parcialmente provida.** (AC - APELAÇÃO CIVEL - 580578 2009.51.02.000909-5 ..NUM_CNJ: 0000909-55.2009.4.02.5102, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/09/2013.)**

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE PENSÃO. ATRASADOS. DANO MORAL. HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela UFRJ em ação de rito ordinário que objetiva o recebimento de: **i) atrasados de pensão alimentícia referentes aos meses de maio a dezembro de 2002; ii) atrasados de pensão por morte; iii) indenização por danos morais.** Como causa de pedir a autora, ora apelada, sustenta que recebia pensão alimentícia de seu ex-marido, falecido ex-servidor da UFRJ, sendo que a ré deixou de pagar os valores devidos porque este não efetuou, à época própria, o recadastramento funcional. 2. Afasto a preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. O filho do servidor falecido recebeu pensão no período de janeiro de 2006 a maio de 2007. Sendo assim, qualquer provimento nestes autos, no sentido de determinar o pagamento de atrasados à autora, não o afetará diretamente. Caso a UFRJ pretenda reaver qualquer valor que lhe tenha sido pago, deverá ajuizar ação própria, onde o mesmo será citado e poderá exercer sua defesa. 3. Afasto, igualmente, a prescrição. No caso concreto, não há que se falar, em momento algum, que houve inércia por parte da autora. Não é só o processo administrativo, ou o

ajuizamento de ação judicial na Justiça Federal, que têm o condão de caracterizar a não-negligência da autora. Havia postulação judicial, na esfera estadual, desde 2002. 4. A autora não se habilitou tardiamente à pensão, mesmo porque já a recebia, antes mesmo do falecimento do ex-marido, como pensão alimentícia. Sendo assim, estaria automaticamente habilitada a receber a pensão vitalícia, após sua morte. A ré, em verdade, apenas deixou de pagá-la diante da ausência de recadastramento do seu instituidor. 5. Ainda que inexista nos autos cópia do acordo de pagamento de pensão alimentícia, é certo que esta era paga na proporção de 50% (cinquenta por cento), conforme se verifica das cópias dos contracheques do falecido e de sua ficha financeira. Há também documentos emitidos pela própria UFRJ, em que afirma que a pensão alimentícia deixou de ser paga por falta de recadastramento. 6. Por outro lado, é certo que, se a autora não recebia pensão alimentícia quando da morte do servidor, tal se deu única e exclusivamente por culpa da ré, a qual suspendeu seu pagamento, diante da falta de recadastramento do seu instituidor. **7. Diante da conduta da ré, é certo dizer que houve dano moral. É presumível que a autora, já idosa, privada de uma das suas fontes de sustento, tenha passado momentos de penúria, com grave violação à dimensão da dignidade da pessoa humana, a saber, a integridade físico-psíquica da autora devido à abrupta e indevida supressão do pagamento da pensão.** 8. Utilizado o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização, nos moldes postulados pelo ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, considero razoável o quantum arbitrado pelo juízo de piso a título de indenização por danos morais - **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) - o qual deve ser mantido.** 9. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não pode ser tido como excessivo. Veja-se que o valor da causa é de R\$ 212.639,15 (duzentos e doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Sendo assim, o montante fixado a título de honorários é inferior a 2,5% (dois e meio por cento) do valor da causa. 10. Em relação aos juros de mora e à correção monetária, a sentença determinou a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual remete, exatamente, à Lei nº 11.960/09, como requer a apelante. 11. Remessa necessária e apelação improvidas.

(APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 564830
2010.51.01.021319-6 ..NUM_CNJ: 0021319-06.2010.4.02.5101,
Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA -
SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/05/2013.)

APELAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE CIVIL -
DEVOLUÇÃO DE CHEQUE FALSO - BLOQUEIO NA EMISSÃO DE CHEQUES
- DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA REPARAÇÃO DO DANO -
IMPROVIMENTO 1. A questão em debate no presente recurso refere-se ao valor da reparação do dano moral decorrente da compensação indevida de cheque falso e bloqueio na emissão de cheques em nome do autor. **2. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado em razão da violação de um dos**

substratos da dignidade da pessoa humana, a saber, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade. 3. No que tange ao arbitramento do quantum reparatório, deve ser utilizado o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização (Resp nº 959.780-ES, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino). A função punitiva da reparação do dano moral se estampa na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, ao passo que as funções preventiva e punitiva se manifestam na situação econômica do ofensor. Em casos semelhantes ao que ora se analisa, este Tribunal vem arbitrando a indenização por danos morais entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00 (precedentes). 4. Desse modo, tendo em vista a culpa da ré, em razão do seu dever de proporcionar segurança à movimentação nas contas de seus clientes, mas considerando a natureza leve e temporária do dano causado, entendo razoável a fixação da indenização em R\$ 2.000,00. 5. A alteração do valor fixado a título de honorários pelo Tribunal deve ser restrita às hipóteses em que a fixação de tal verba tenha implicado ofensa às normas processuais, o que não é o caso, onde deverá prevalecer o quantum atribuído pela instância ordinária. A maior proximidade do Juízo a quo dos fatos ocorridos no processo permite a aferição mais fidedigna das alíneas mencionadas no §3º do art. 20 do CPC. 6. Apelação conhecida e improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 563784 2011.51.17.002595-7 ..NUM_CNJ.; Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2012.)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INFECÇÃO HOSPITALAR. MÁ ESTERIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas contra sentença proferida em ação de conhecimento, de rito ordinário, objetivando a reparação a título de danos morais, materiais e estéticos, em razão de alegado erro médico decorrente do esquecimento de um fio cirúrgico em seu corpo quando da realização de cirurgia de recanalização tubária, bem como em razão da não esterilização correta dos equipamentos utilizados na operação. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, consagra expressamente o direito a indenização pelo dano moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Tal direito decorre da própria dignidade, aí compreendida não só a da pessoa humana, mas aquela inerente ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. 3. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, no caso, da pessoa jurídica, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade, a isonomia e o crédito, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. 4. Com efeito, a autora foi admitida no IFF para realização de cirurgia de recanalização tubária, por videolaparoscopia, tendo tido alta em bom estado de saúde e sido recomendado o repouso por 15 (quinze) dias a partir da data da internação. Todavia, teve de se submeter a um novo procedimento cirúrgico para

a retirada de um fio cirúrgico na ferida operatória. A própria instituição hospitalar atestou que o tratamento cirúrgico realizado na autora evoluiu no pós operatório com infecção crônica por Micobactéria, e que ela necessitaria de tratamento clínico e/ou clínico/cirúrgico por um período mínimo de seis meses. Assim, parece fora de propósito, data venia, duvidar que a autora tenha sido vítima de infecção hospitalar. 5. Ora, é dever do estabelecimento hospitalar zelar pela assepsia do ambiente. Por conseguinte, os danos que possam vir a acometer os pacientes, em virtude de contaminações ou infecções, encontram-se abarcados pela teoria do risco administrativo, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de evento fortuito. 6. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. 7. **No que tange ao arbitramento do quantum reparatório, deve ser utilizado o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização, pautado pelo postulado da razoabilidade, de modo que o quantum indenizatório deve ser reduzido para R\$30.000,00 (trinta mil reais).** 8. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 552402 2008.51.01.002601-8 ..NUM_CNJ:, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/09/2012 - Página::288/289.)

Na linha dos julgados apresentados, é proposto que se adote o método bifásico de fixação do dano moral, observando-se na primeira fase o interesse jurídico violado (a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade) e, na segunda fase, o comportamento das partes, a culpa e a condição econômica do autor, pautadas nas funções educativa e punitiva da indenização.

3. Proposta da colega Marina Butkeraitis

A proposta da colega tem como base a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, atentando para o método bifásico e para circunstâncias específicas, como a diferenciação entre as condutas de hackeamento e roubo ou furto de celular e descontos de benefícios previdenciários:

Método bifásico adotado pelo STJ para a fixação das reparações por danos morais: Em setembro de 2011, ao julgar o **REsp 1.152.541**, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma detalhou o conceito do método bifásico para a definição do montante a ser pago a título de indenização por danos morais. De acordo com esse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Posteriormente, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização, na busca de uma solução que mantenha a coerência com casos semelhantes e, ao mesmo tempo, evite reparações irrisórias,

enriquecimento sem causa, excesso de discricionariedade, aleatoriedades e arbitrariedades. Nesse sentido, também o **REsp 959780/ES**, da relatoria do mesmo Ministro.

Ementa do REsp 1.152.541:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).

2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).

3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.

4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ALGUNS JULGADOS DO STJ REFERENTES A FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS

REsp 2082281 / SP - RECURSO ESPECIAL 2023/0222455-3, **RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI** (1118), ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA

TURMA, DATA DO JULGAMENTO, 21/11/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/11/2023

- Roubo de celular mediante quebra de vidro de carro, comunicação ao banco e pedido de bloqueio de transações pix feito no mesmo dia pela correntista, porém, nada foi feito, e ocorreram transações financeiras via aplicativo.
- Postura do agente do ato ilícito (falha no dever de segurança)
- Dano material: R\$ 1.500,00
- Dano moral mantido em R\$ 6.000,00

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO DE CELULAR E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS VIA APLICATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OCORRÊNCIA. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 27/6/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 7/6/2021 e concluso ao gabinete em 24/7/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, na hipótese de roubo do aparelho celular, a instituição financeira responde pelos danos decorrentes de transações realizadas por terceiro por meio do aplicativo do banco.

3. O serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (art. 14, § 1º, do CDC). O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto a sua integridade patrimonial. Assim, é dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar a prática de delitos.

4. Nos termos da Súmula 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". A atividade bancária, por suas características de disponibilidade de recursos financeiros e sua movimentação sucessiva, tem por resultado um maior grau de risco em comparação com outras atividades econômicas.

5. O fato exclusivo de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) consiste na atividade desenvolvida por uma pessoa sem vinculação com a vítima ou com o aparente causador do dano, que interfere no processo causal e provoca com exclusividade o dano. No entanto, se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do

fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade.

6. Na hipótese dos autos, a recorrente teve seu celular roubado e, ato contínuo, informou o fato ao banco, solicitando o bloqueio de operações via pix. No entanto, o recorrido não atendeu à solicitação e o infrator efetuou operações por meio do aplicativo instalado no aparelho celular. A não implementação das providências cabíveis configura defeito na prestação dos serviços bancários por violação do dever de segurança. O ato praticado pelo infrator não caracteriza fato de terceiro, mas sim fortuito interno, porquanto inerente à atividade desempenhada pelo recorrido.

7. Recurso especial conhecido e provido.

Trecho do voto: “Com efeito, ao ser informado do ocorrido, incumbia ao banco recorrido adotar as medidas de segurança necessárias para obstar a realização de transações financeiras via aplicativo de celular. A não implementação das providências cabíveis configura defeito na prestação dos serviços bancários por violação do dever de segurança (art. 14 do CDC). 26. Ademais, o nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela recorrente e a conduta do recorrido – melhor dizendo, ausência de conduta – decorrem do fato de que este poderia ter evitado o dano se tivesse atendido a solicitação da recorrente tão logo formulada. O ato praticado pelo infrator do aparelho celular não caracteriza, então, fato de terceiro apto a romper o nexo de causalidade estabelecido com o banco recorrido. Desse modo, o acórdão recorrido, ao negar a indenização pleiteada pela recorrente, violou o disposto no art. 14 do CDC. 4. DISPOSITIVO. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença que julgou procedentes os pedidos, inclusive no que concerne à distribuição dos ônus sucumbenciais”. (Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar o recorrido a ressarcir à autora a quantia de R\$ 1.500,00 e ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de compensação por dano moral.)

REsp 2015732 / SP - RECURSO ESPECIAL 2022/0227844-6, **RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI** (1118), ÓRGÃO JULGADOR, **T3 - TERCEIRA TURMA**, DATA DO JULGAMENTO 20/06/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE - DJe 26/06/2023

- Golpe do motoboy com uso de cartão e senha por terceiro que dizia ser preposto do banco. Compras realizadas e não reconhecidas pela parte, a qual teve que lidar com o risco de ser incluída no cadastro de inadimplentes. Compras autorizadas que destoam do padrão de consumo do correntista.

- Postura do agente do ato ilícito (falha no dever de segurança)
- Condições da parte lesada. Pessoa idosa (consumidor hipervulnerável).
- Dano material: R\$ 12.800,00
- Dano moral mantido em R\$ 3.000,00

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada em 05/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/01/2022 e concluso ao gabinete em 14/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, quando o correntista é vítima do golpe do motoboy, (I) o banco responde objetivamente pela falha na prestação do serviço bancário e se (II) é cabível a indenização por danos morais.

3. Se comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Do contrário, naquilo que entende esta Terceira Turma, inexistindo elementos objetivos que comprovem esse nexos causal, não há que se falar em responsabilidade das instituições financeiras pelo vazamento de dados utilizados por estelionatários para a aplicação de golpes de engenharia social.

4. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes

5. Nos termos da jurisprudência deste STJ, cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do

- consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto.
6. O dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza, cada vez mais frequentes no país.
7. Quando se trata de responsabilidade objetiva, a possibilidade de redução do montante indenizatório em face do grau de culpa do agente deve ser interpretada restritivamente, devendo ser admitida apenas naquelas hipóteses em que o agente, por meio de sua conduta, assume e potencializa, conscientemente, o risco de vir a sofrer danos ao contratar um serviço que seja perigoso.
8. Não é razoável afirmar que o consumidor assumiu conscientemente um risco ao digitar a senha pessoal no teclado de seu telefone depois de ouvir a confirmação de todos os seus dados pessoais e ao destruir parcialmente o seu cartão antes de entregá-lo a terceiro que dizia ser preposto do banco, porquanto agiu em razão da expectativa de confiança que detinha nos sistemas de segurança da instituição financeira.
9. Entende a Terceira Turma deste STJ que o banco deve responder objetivamente pelo dano sofrido pelas vítimas do golpe do motoboy quando restar demonstrada a falha de sua prestação de serviço, por ter admitido transações que fogem do padrão de consumo do correntista.
10. Se demonstrada a existência de falha na prestação do serviço bancário, mesmo que causada por terceiro, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, cabível a indenização por dano extrapatrimonial, fruto da exposição sofrida em nível excedente ao socialmente tolerável.
11. Recurso especial conhecido e provido.

Trecho do voto: “40. Quanto à indenização por danos morais, entende-se que a falha na prestação de serviços bancários atingiu interesse juridicamente tutelado do recorrente (ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA) ao ter seus bens subtraídos pela inação da instituição financeira (PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), além de ter que lidar com o risco de ser incluída no cadastro de inadimplentes – o que lhe gerou abalo moral indenizável. 41. Outrossim, o recorrente, que é pessoa idosa, dispendeu seu tempo em diversas tentativas infrutíferas de negociação com as recorridas, vendo-se obrigado a ajuizar a presente ação para que visse seus direitos tutelados, fato esse que também enseja a indenização por danos extrapatrimoniais. (...) 43.

Pelo exposto, mantenho a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois assim arbitrada pelo Primeiro Grau (e-STJ Fl. 143/144)."

AqInt no AREsp 2201401 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0276690-1, **RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE** (1150), ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 29/05/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/06/2023

- Golpe do motoboy com uso de cartão e senha por terceiro que dizia ser preposto do banco. Atipicidade das movimentações foi identificada pela ré, que passou a enviar mensagens SMS ao celular da parte, que confirmou desconhecer as transações.
- Postura do agente do ato ilícito (falha no dever de segurança)
- Condições da parte lesada. Pessoa idosa (consumidor hipervulnerável).
- Dano material: transferência de valor de R\$ 58.849,00 da conta, em intervalo de poucas horas, sem autorização e para pessoas físicas desconhecidas, inclusive, com o resgate de aplicação no valor de R\$ 62.209,63.
- Dano moral mantido em R\$ 10.000,00

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. CONSUMIDORAS IDOSAS -HIPERVULNERÁVEIS. INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Malgrado os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

2. Ademais, consoante destacado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.995.458/SP, tratando-se de consumidor idoso, "a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável".

3. Situação concreta em que foi constatada a falha da instituição financeira que

não se cercou dos cuidados necessários para evitar as consequências funestas dos atos criminosos em conta-corrente de idosas, mormente diante das evidentes movimentações bancárias absolutamente atípicas, em curto espaço de tempo.

4. Agravo interno desprovido.

Observação: Em se tratando do chamado “Golpe do Motoboy”, os critérios adotados na fixação do valor da reparação em danos morais referem-se às condições da parte lesada, à postura da instituição bancária no caso e ao valor envolvido na fraude, variando a fixação/manutenção da indenização, consoante a pesquisa feita, entre R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00. Na mesma linha, também o julgado REsp 1995458 / SP.

REsp 1358431 / RS - RECURSO ESPECIAL 2012/0129192-6, RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), **RELATOR PARA ACÓRDÃO** Ministro **MARCO BUZZI** (1149), ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 27/08/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE REPDJe 10/12/2019

DJe 14/10/2019

- Fraude perpetrada por preposto da instituição financeira que mediante ardil promoveu o desfalque de numerário depositado em conta-corrente, por meio de cheques impressos e pagos diretamente no caixa, durante muitos anos. O correntista era cliente desde 1995, tendo sido desfalcado em mais de R\$ 93.000,00, durante longo período, motivo pelo qual precisou efetuar a contratação de mútuos. Houve, ainda, o bloqueio dos envios de extratos para conferência pelo correntista, configurando, também, falha na prestação de serviço ante a ausência de informação adequada.
- Postura do agente do ato ilícito (grave falha no dever de segurança)
- Condições da parte lesada (o fato de o autor ter agido rapidamente para minimizar os prejuízos, mediante a contratação de mútuos a fim de saldar seus compromissos, para não ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, não pode ser imputado a seu desfavor).
- Majoração dos danos morais no STJ, em razão da reprovabilidade da conduta; fragilidade do sistema de governança do banco; não possibilidade de transferir o risco do empreendimento ao consumidor; caráter pedagógico da penalidade para evitar a repetição da conduta de grande gravidade; quebra de confiança; ônus suportado pela parte lesada, em razão de desfalque financeiro de quantia vultosa.
- Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Dano material: R\$ 93.000,00
- Dano moral majorado no STJ para R\$ 30.000,00 (inicialmente, fixado em R\$ 6.000,00)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO

CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE PERPETRADA POR PREPOSTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE MEDIANTE ARDIL PROMOVEU O DESFALQUE DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE POR MEIO DE CHEQUES IMPRESSOS E PAGOS DIRETAMENTE NO CAIXA - MAGISTRADO A QUO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ACOLHEU A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL RETROATIVA APRESENTADA PELA CASA BANCÁRIA E O PEDIDO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE MÚTUO FORMULADO PELO AUTOR, COM A INEXIGIBILIDADE DE TODOS OS VALORES COBRADOS EM DECORRÊNCIA QUANTO A JUROS E ENCARGOS DEBITADOS A TÍTULO DE CHEQUE ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional em razão da clara e suficiente fundamentação expendida pela instância precedente.
2. Inadequado o entendimento de contabilização do prazo prescricional retroativamente a partir da propositura da ação, haja vista que não corre prescrição contra quem não detenha ciência inequívoca de lesão a seu direito. O raciocínio esposado na Súmula nº 278/STJ, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" incide, analogicamente, ao caso. Na hipótese, sendo inconteste que a data da ciência da lesão ocorreu em fevereiro de 2008, inaplicável a prescrição trienal retroativa à pretensão de reparação civil por ato ilícito, sobretudo porquanto a ação fora ajuizada apenas seis meses após o conhecimento dos fatos, nos exatos termos preconizados pela lei de regência.
3. Os juros moratórios contam-se a partir da citação, pois, em que pese estar a demanda fundada em reparação por ato ilícito, a parte autora mantém com o demandado estrita relação jurídica contratual, da qual se originaram os desfalques monetários promovidos pelo preposto da financeira diretamente na conta-corrente mantida pelo cliente junto à casa bancária. Ainda que o pleito derive do ato ilícito relativo à duplicação fraudulenta dos cheques, esse somente

ocorreu em razão do liame jurídico atinente ao contrato estabelecido entre o banco e o cliente.

4. O preceito inserto no artigo 42 do CDC vincula-se à cobrança de dívida, não servindo ao propósito de reparação de dano decorrente de responsabilidade civil.

No caso, não se verifica a existência de cobrança indevida por parte da instituição financeira, pois, exatamente em razão do ilícito (fraude), inclusive punível no âmbito criminal, empreendido pelo gerente ao promover a duplicação e compensação de inúmeros cheques junto à conta-corrente do demandante, é que o autor se viu desfalcado do seu patrimônio. Não há falar em cobrança em nome próprio por parte da casa bancária, isto é, em locupletamento da financeira, visto que essa não era credora e o montante descontado mediante fraude resultou em ilícito proveito exclusivamente do fraudador. Ainda que tenha ocorrido pagamento indevido por parte do consumidor, o desfalque operado em sua conta-corrente não se deu em razão da cobrança de dívida pelo banco, notadamente quando o instrumento utilizado para perfectibilizar a fraude (compensação de cheque) tem a financeira como o sacado, ou seja, a quem é dirigida a ordem para o pagamento da quantia determinada no título.

5. Imprescindível a majoração do valor atinente aos danos morais para a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante esse considerado suficiente para reparar o demandante em relação aos inegáveis constrangimentos, privações, decepções, e demais interesses jurídicos lesados em decorrência dos desfalques sistemáticos e de larga monta promovidos em sua conta-corrente durante anos, sem que, contra isso, a instituição financeira tenha efetivamente agido.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Trecho do voto: "4. Por fim, no que toca à verba indenizatória, é pacífico nesta Corte Superior que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Na hipótese, ressalta-se, não mais se discute a existência dos danos morais, mas, apenas, o valor indenizatório fixado a esse título, o qual, diante do quadro fático delineado pelas próprias instâncias ordinárias, mostra-se excessivamente reduzido e, na medida dessa desproporção, autoriza a intervenção desta Corte Superior. Consigne-se, uma vez mais, ser incontroverso dos autos que o autor é cliente da instituição financeira desde julho de 1995, tendo sido desfalcado em mais de noventa e três

mil reais por fraude cometida por funcionário da casa bancária, que, durante longo período, em mais de oitenta oportunidades distintas, promoveu a compensação de cheques avulsos diretamente na "boca do caixa" em valores idênticos a cédulas autênticas emitidas pelo autor, com o gravame de ter impedido o conhecimento da conduta ardilosa ante o bloqueio dos extratos bancários de conferência. Em razão do induzido déficit monetário, o cliente, para saldar seus compromissos e com inegável boa-fé, viu-se obrigado/compelido a realizar com a instituição financeira diversos mútuos, esses considerados nulos por decisão judicial, dado o vício de vontade na contratação. Apesar disso, as instâncias ordinárias estabeleceram/arbitraram o quantitativo do dano moral, na espécie, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) considerando: o grau de reprovabilidade da conduta do agressor; as condições do ofensor e ofendido; a circunstância da instituição financeira também ser "vítima" do fraudador; que haveria uma modalidade de culpa concorrente do cliente por ter tardado a perceber o ilícito ante a ausência de fiscalização minuciosa de sua movimentação bancária; da conduta da casa bancária de ressarcir administrativamente os valores descontados ilícitamente; e da inocorrência de negativa de crédito, humilhação ou vexame público. Como é por demais sabido, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhe são muito próprias. Porém, na hipótese, o montante fixado a título de dano moral afigura-se, como dito, absolutamente desproporcional ao agravo sofrido pelo cliente-autor frente às circunstâncias que permeiam a demanda. Em síntese, diante dos fatos e dos mesmos critérios adotados pelas instâncias ordinárias, chega-se, após necessária reavaliação, à conclusão evidentemente distinta quanto ao ônus suportado pelo autor. A reprovabilidade da conduta afeta à fraude realizada por preposto da financeira denota a fragilidade do sistema de governança por parte da instituição bancária, não sendo possível transferir o risco do empreendimento ao consumidor, notadamente quando o bloqueio dos envios de extratos para conferência constitui, por si só, falha na prestação de serviço ante a ausência de informação adequada. O fato do autor ter agido rapidamente para minimizar os prejuízos mediante a contratação de mútuos a fim de saldar seus compromissos e não ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes não pode ser imputado em seu desfavor. Em outras palavras, a situação fática – muito bem delineada pelas instâncias ordinárias e trazida agora a esta Corte Superior – não pode ser comparada a meros incômodos e aborrecimentos cotidianos, não sendo exigível do correntista outra conduta senão aquela que na prática prudentemente tomou, ressalta-se, com base na relação de confiança que

mantinha com a casa bancária e que foi por essa surpreendentemente quebrada, por ato de seu preposto, pessoa escolhida pela instituição para gerir seus negócios na agência onde ocorreram os episódios em debate. Ademais, o desfalque financeiro de quantia vultosa - mais de noventa e três mil reais - também deve ser sopesado para a majoração da verba indenizatória, em face do caráter pedagógico da penalidade, porquanto precisa ser suficiente para evitar a repetição da conduta – seguramente gravíssima – do ofensor que, no caso, ante o vínculo de preposição, é a própria financeira. De outra forma, o banco jamais investirá no aperfeiçoamento dos seus sistemas de controle, bastando-lhe que, diante de futuros desfalques, se e quando descobertos, preocupe-se apenas em devolver o valor desfalcado. Com isso, porém, não se pode concordar. No mais, a devolução dos valores por via administrativa não atenua a reprovabilidade dos atos narrados nos autos e reconhecidos por decisão judicial haja vista que, nessa extensão, frente à hipossuficiência do consumidor, a financeira apenas cumpriu com o dever objetivo imposto pela lei para o ressarcimento dos prejuízos que, por falha na prestação dos seus serviços e na sua governança, culminaram nos danos ocasionados ao cliente. Assim, em face de todas essas circunstâncias, mostra-se imprescindível a majoração do valor atinente aos danos morais - com base, sobretudo, na quebra de confiança, na reprovabilidade da conduta, no efeito pedagógico e no ônus efetivamente suportado pelo ofendido, o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – suficiente, ao que tudo indica, para reparar o demandante em relação aos inegáveis constrangimentos, privações, decepções, e demais interesses jurídicos lesados em decorrência dos desfalques sistemáticos e de larga monta promovidos em sua conta-corrente durante anos, sem que, contra isso, a instituição financeira tenha efetivamente agido. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. É entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido a título de indenização por danos morais, pelas instâncias ordinárias, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixada em R\$ 30.000,00 por ter sido

incluído o nome da agravada no cadastro de proteção ao crédito pela instituição bancária, com a qual a recorrida nem sequer mantinha relacionamento, em virtude da fraude praticada por terceiro. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 987.274/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). No mesmo sentido, mantendo, em caso similar, indenização por danos morais em valor ainda maior, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDES PRATICADAS POR PREPOSTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Rever o entendimento do Tribunal a quo no que diz respeito à caracterização da relação de preposição e à responsabilidade da pessoa jurídica por ato praticado por seu preposto, demandaria revolvimento de material fático-probatório, o que é vedado na via especial pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Verificar, no caso concreto, a caracterização da culpa exclusiva de terceiro encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. "A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp 740.709/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017). 4. Recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1406699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)"

Observação: Em casos de notável gravidade, em hipóteses excepcionais, com flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o STJ tem majorado a reparação em danos morais. Nesses casos acima citados, para quantias entre R\$ 30.000,00 a R\$ 50.000,00, considerando as particularidades dos casos, como ocorreu também nos julgados REsp 1358431, AgInt nos EDcl no AREsp 987.274/SP, AgInt no REsp 1406699/SC.

REsp 1704204 / SP - RECURSO ESPECIAL 2017/0130703-8, **RELATOR** Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 07/08/2018, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 03/09/2018

- Contrato de locação de cofre, assalto à agência bancária com arrombamento e esvaziamento do cofre. Perda total das joias da família.
- Postura do agente do ato ilícito (grave falha no dever de segurança). Joias contratualmente submetidas à guarda e proteção do banco. O banco locador fica responsável pela guarda e vigilância do recipiente locado, respondendo por sua integridade e inviolabilidade.
- Condições da parte lesada: valor sentimental das joias da família (valor total estimado em R\$ 600.000,00), que estavam submetidas à guarda e proteção do banco.
- Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade
- Dano moral mantido em R\$ 30.000,00

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE COFRE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ASSALTO. AGÊNCIA BANCÁRIA. ARROMBAMENTO E ESVAZIAMENTO DO COFRE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIMITAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. CONTEÚDO LICITAMENTE ARMAZENADO. JOIAS DE FAMÍLIA. VALOR SENTIMENTAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação indenizatória promovida por consumidora para fins de reparação de danos decorrentes da perda da totalidade de joias de família armazenadas no interior de cofre locado em instituição financeira que foram subtraídas em assalto.

2. Acórdão recorrido que, reconhecendo a abusividade de cláusula contratual limitativa de uso (que vedava o depósito no interior do cofre locado de bens que em seu conjunto superassem o valor de R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), condenou o banco locador do cofre a indenizar a autora pela totalidade dos prejuízos materiais por ela suportados (oriundos da perda de joias de família de valor total estimado em R\$ 600.000,00 - seiscientos mil reais) bem como por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3. O contrato bancário de locação de cofre particular é espécie contratual mista que conjuga características tanto de um contrato de depósito quanto de um contrato de locação, qualificando-se, ainda, pela verdadeira prestação dos serviços de segurança e guarda oferecidos pela instituição financeira locadora,

ficando o banco locador responsável pela guarda e vigilância do recipiente locado, respondendo por sua integridade e inviolabilidade.

4. A prática de crimes por terceiros que importem no arrombamento do cofre locado (roubo/furto) constitui hipótese de fortuito interno, revelando grave defeito na prestação do serviço bancário contratado, provocando para a instituição financeira o dever de indenizar seus consumidores pelos prejuízos eventualmente suportados.

5. Não se revela abusiva a cláusula meramente limitativa do uso do cofre locado, ou seja, aquela que apenas delimita quais são os objetos passíveis de serem depositados em seu interior pelo locatário e que, conseqüentemente, estariam resguardados pelas obrigações (indiretas) de guarda e proteção atribuídas ao banco locador.

6. A não observância, pelo consumidor, de regra contratual limitativa que o impedia de, sem prévia comunicação e contratação de seguro específico, depositar no interior do cofre bens de valor superior ao expressamente fixado no contrato exime o banco locador do dever de reparação por prejuízos materiais diretos relativos à perda dos bens excedentes ali indevidamente armazenados.

7. Na hipótese, a violação do cofre e a conseqüente perda da parte das joias de família da autora que estavam abrangidas pela proteção contratual e que foram reconhecidas pelas instâncias de primeiro grau como sendo dotadas de valor sentimental dão azo à indenização por danos morais.

8. Recurso especial parcialmente provido para julgar improcedente apenas o pedido de indenização por danos materiais.

Trecho do voto: "No tocante aos danos morais indenizáveis, esses estão configurados, como bem decidiu a Corte local, sendo descabido falar na existência de limitação do dever de indenizar - até mesmo por impossibilidade legal - no contrato entabulado pelas partes. Afinal, a falha na prestação do serviço contratado impôs à autora a perda daquela parte de suas joias de família que estavam contratualmente submetidas à guarda e proteção do banco demandado. O inegável valor sentimental dessa parcela dos bens perdidos (que foi reconhecido por ambas as instâncias de cognição plena, não podendo ser afastado na via especial em razão da inteligência da Súmula nº 7/STJ), é que dá azo à compensação pelos danos imateriais sofridos pela autora e tal verba, diga-se de passagem, foi fixada em patamar que não se pode dizer desarrazoado ou desproporcional, merecendo ser, por isso, mantida, mesmo que no presente apelo nobre tivesse sido formulado pedido recursal de redução. Daí porque o recurso especial ora em apreço se revela merecedor de provimento apenas em

parte, devendo ser mantida hígida a condenação do banco recorrente ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de compensação por danos morais.”

Observação: No que se refere à falha na prestação do serviço bancário de locação de cofre, os principais critérios adotados na fixação do valor da reparação em danos morais referem-se à grave falha na prestação do serviço e ao valor/características do bem armazenado, variando a fixação/manutenção da indenização, consoante a pesquisa feita, entre R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00. Outros casos similares: AgInt nos EDcl no AREsp 1280727, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1627962 / SP, AgInt nos EDcl no AREsp 1206017 / SP, AgInt no REsp 1676589 / SP.

AgInt no AREsp 2280596 / MS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0013071-5 **RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO** (1143)ÓRGÃO **JULGADOR T4 - QUARTA TURMA**, DATA DO JULGAMENTO 29/05/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2023

- Desconto indevido em benefício previdenciário. Empréstimo bancário.
- Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade
- Não verificada a exorbitância ou insignificância da indenização por danos morais
- Dano moral mantido em R\$ 2.000,00

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da indenização a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a decisão agravada deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos, pois o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra irrisório nem desproporcional, considerando que não houve prejuízo nos rendimentos do agravante. A alteração do julgado, a fim de majorar o quantum, implica revolvimento de matéria

probatória. Manutenção da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Observações: Nos casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, por falha na prestação de serviço bancário, a fixação ou manutenção dos danos morais variam de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, pela pesquisa feita, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e das particularidades do caso. Em se tratando de descontos ínfimos, há julgados pelo não cabimento de danos morais, por se tratar de mero aborrecimento à parte. Outros julgados sobre o tema: AgInt no AgInt no AREsp 2331265 / MS, AgInt no AREsp 2485418 / MS, AgInt no AREsp 2414056 / MS, AgInt no REsp 1954913 / CE, AgInt nos EDcl no REsp 1948000 / SP, AgInt no AREsp 1623846 / PB).

A proposta da colega caminha no mesmo sentido da proposta do colega Emerson, primeiro defendendo a aplicação do método bifásico, com identificação do interesse violado e, posteriormente, a fixação do valor com base nas circunstâncias do caso concreto, observada a gravidade da conduta, a culpabilidade, a extensão do dano, a condição econômica das partes e a razoabilidade e proporcionalidade da indenização.

4. Proposta da colega Janaina R. Valle

A proposta da colega tem como base a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3 Região – TRF3, em especial da Primeira e Segunda Turmas, focando em encontrar critérios objetivos para fim de fixação do valor da indenização:

1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL - 5000723-92.2022.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal **HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR**, julgado em 11/09/2024, DJEN DATA: 16/09/2024

- Princípios da razoabilidade e proporcionalidade,
- Condições da parte lesada,
- Postura do agente do ato ilícito
- Peculiaridades do caso concreto (dano material de R\$66.398,99)
- Evitar o enriquecimento ou vantagem indevida
- R\$10.000,00 - fixação

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE. CONSUMIDOR IDOSO. HIPERVULNERABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA E CONCORRENTE NÃO

CONFIGURADAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS.
APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A relação jurídica contratual em discussão sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

2. O artigo 14 do CDC e a Súmula nº 297 do STJ preceituam que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor decorrentes de defeitos na prestação do serviço (teoria do risco do empreendimento). Sendo objetiva a responsabilidade, não se perquire a existência ou não de culpa na prestação do serviço, mas apenas do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido nas relações consumeristas.

3. O artigo 14, §3º, II, do CDC prevê causas excludentes dessa responsabilidade, dentre as quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, em razão da ausência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atividade do fornecedor do serviço.

4. Com relação à inversão do ônus da prova, prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ser possível “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

5. Em regra, a quebra do dever de guarda e sigilo contratuais afasta a responsabilidade do banco com fundamento na excludente da culpa exclusiva de terceiro.

6. Tendo, porém, o golpe sido realizado contra idoso, acrescido ao fato de se identificar uma alteração relevante do padrão regular de consumo, o STJ, em recente julgamento, entendeu haver responsabilidade da instituição financeira por falha do dever de segurança em relação ao consumidor hipervulnerável.

7. A ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que as movimentações realizadas pelo autor estavam de acordo com o perfil do cliente, não podendo ser consideradas atípicas. A responsabilidade do prestador do serviço pelo dano provocado não pode ser afastada, pois a ele caberia identificar que as transações financeiras realizadas fugiam do perfil do cliente.

8. A Caixa não logrou êxito em comprovar que não houve falha no dever de segurança da instituição financeira no evento lesivo.

9. Configurada a responsabilidade civil, necessária é a reparação dos valores indevidamente subtraídos da conta-corrente em decorrência da fraude bancária.

10. A indenização por dano moral deve ser arbitrada de forma razoável e proporcional, levando-se em consideração as condições da parte lesada, a postura do agente do ato ilícito e as peculiaridades do caso concreto, de forma que se evite o enriquecimento ou vantagem indevida. Precedentes do STJ.

11. Caberia à CEF oferecer um sistema de segurança mais eficaz para coibir movimentações atípicas e suspeitas.

12. O incidente extrapolou o limite de mero dissabor. Além do trauma causado pela ação ilícita e o montante do valor subtraído, a postura da requerida em relação ao fato causou um relevante transtorno ao autor, que se viu privado dos valores depositados em conta, apesar de diligentemente ter promovido as contestações e procedimentos administrativos recomendados. Foi obrigado a ingressar com a presente ação judicial, o que prolongou os efeitos de seus prejuízos. Indenização arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

13. Apelação improvida.

Trecho do voto: *“Esta Primeira Turma tem adotado o entendimento segundo o qual, na hipótese de cumulação de pedidos de proveito material e moral, o valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado sem excesso, adequando-se aos parâmetros consolidados pela jurisprudência que, em casos da espécie, o vem estimando em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

No presente caso, observo que o incidente extrapolou o limite do mero dissabor. Além do trauma causado pela ação ilícita e o montante do valor subtraído, a postura da requerida em relação ao fato causou um relevante transtorno ao autor, que se viu privado dos valores depositados em sua conta, apesar de diligentemente ter promovido as contestações e procedimentos administrativos recomendados, sendo obrigado a ingressar com a presente ação judicial, o que prolongou os efeitos de seus prejuízos. Assim, mantenho a indenização arbitrada em R\$10.000,00, pelo juiz de primeiro grau.”

APELAÇÃO CÍVEL - 5005501-11.2021.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal **ANTONIO MORIMOTO JUNIOR**, julgado em 06/11/2024, DJEN DATA: 08/11/2024

1. Condições de cada um dos envolvidos,
2. As peculiaridades do caso concreto (dano material de R\$44.450,00)
3. Evitar enriquecimento indevido das partes
4. Proporcional
5. R\$ 10.000,00 – fixação

E M E N T A - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. OPERAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. CONSEQUÊNCIAS.

- A instituição bancária caracteriza-se como fornecedora de serviços e sua responsabilidade prescinde do elemento culpa, uma vez fundada na teoria do risco da atividade (art. 14 do CDC). Para que reste configurada a sua responsabilidade, é suficiente a comprovação (1) da falha na prestação dos serviços, (2) do dano e (3) do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e o vício do serviço.

- É de responsabilidade da instituição financeira garantir a segurança e a confiabilidade das ferramentas tecnológicas colocadas à disposição dos consumidores, impedindo que seus sistemas sejam violados. A eventual vulnerabilidade desse sistema afronta o dever de segurança dessas instituições.

- Restou comprovado pelo extrato bancário, comprovante PIX, comprovante TED, protocolo de contestação e resposta da CEF à contestação, Boletim de Ocorrência e imagens de tela do sistema da CEF que no dia 17 de março de 2021 foram realizadas duas transferências em um intervalo de minutos, uma na modalidade PIX às 10h31 e outra na modalidade TED às 10h34, da conta da autora para duas contas de beneficiários não conhecidos, nos valores de R\$ 14.950,00 e R\$ 29.500,00.

- A empresa pública não foi capaz de comprovar que as transações foram realizadas pela autora. As telas acostadas à contestação da CEF demonstram que as duas transferências PIX que a autora reconhece ter realizado no dia 16 de março de 2021, após retornar da agência bancária, foram efetivadas por meio de dispositivo de ID 187.106.103.68. As outras duas movimentações

impugnadas, por sua vez, foram realizadas por outro dispositivo, este de ID 187.26.171.82.

- Da análise do extrato acostado aos autos, percebe-se que a conta da autora era utilizada frequentemente para receber créditos e realizar pagamentos e transações bancárias de valores módicos, sendo raros e esparsos os registros de movimentações de valores mais altos. A título de exemplo, constam débitos em 17/02/2021 no valor de R\$ 4.109,94 e em 02/03/2021 no valor de R\$ 2.266,33. As transações e a contratação contestadas, por sua vez, são de valor mais alto – R\$ 14.950,00 e R\$ 29.500,00 – e foram realizadas em um intervalo de poucos minutos.

- Apesar de não ser impossível a realização de gastos extraordinários pela autora, questiona-se a ausência de mecanismos de segurança da ré para confirmar se ela foi a responsável por transações que parecem fugir do seu padrão. Foi essa falha de segurança que permitiu que o golpe sofrido pela vítima provocasse prejuízos financeiros.

- A postura da autora foi responsável: foi protocolada contestação administrativa e lavrado Boletim de Ocorrência, a demonstrar a sua real intenção de solucionar o problema.

- Os fatos indicam que houve falha de segurança por parte da instituição e que, portanto, se está diante de fortuito interno, apto a ensejar a sua responsabilidade pela reparação dos danos materiais. A CEF deve ser condenada a restituir integralmente os valores subtraídos, montante este que deverá ser devidamente atualizado pelos índices previstos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal por ocasião do cumprimento de sentença.

- O caso ultrapassou o limite de mero dissabor. A parte autora teve parte significativa de suas economias movimentadas de forma suspeita, fora dos padrões, sem que houvesse acionamento do sistema de segurança da ré. Obrigada a se valer da presente ação e privado de valores essenciais para a sua subsistência, entendem-se violados os seus direitos da personalidade, a ensejar a necessidade de compensação.

- A indenização pelo dano moral deve ser arbitrada de acordo as condições de cada um dos envolvidos, consideradas as peculiaridades do caso concreto e de forma a evitar enriquecimento indevido das partes. Diante desse contexto, é proporcional a fixação de R\$ 10.000,00 referente a compensação. Precedentes.

- Sobre a indenização por dano material devem incidir correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 43 e 54/STJ), conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre a indenização por dano moral incide correção monetária a partir da fixação da indenização (Súmula 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ e REsp 1.479.864), pelos índices do manual mencionado.

- Considerando-se a sucumbência total da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré. Invertido o ônus sucumbencial, incumbe à CEF o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

- Apelação provida

Trecho do voto: *“A indenização pelo dano moral deve ser arbitrada de forma razoável e proporcional, de acordo as condições de cada um dos envolvidos, consideradas as peculiaridades do caso concreto e de forma a evitar enriquecimento indevido das partes.*

Diante desse contexto, é proporcional a fixação de R\$ 10.000,00 referente a compensação pelos danos morais. Dessa forma tem decidido esta E. Corte em casos envolvendo falha na prestação de serviços bancários:

[...] Se, de um lado, o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em quantum que traduza legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. Assim sendo, entendo que, no caso, a indenização pelo dano moral deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

[...]

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024769-63.2021.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/10/2022, DJEN DATA: 03/11/2022).”

APELAÇÃO CÍVEL - 5001270-87.2021.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal **LUIS CARLOS HIROKI MUTA**, julgado em 13/12/2023, DJEN DATA: 18/12/2023

- Razoabilidade e proporcionalidade
- Condições de cada parte envolvida
- Evitar enriquecimento ou vantagem indevida a qualquer delas
- Circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (roubo de joias penhoradas)
- R\$10.000,00 - fixação

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. JOIAS. MÚTUO. GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO. DANOS MORAIS CONFIGURADO.

1. Caso em que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenizações por dano material decorrente do extravio das joias da autora, enquanto empenhadas junto à CEF para garantia de empréstimos, e moral em razão de indevida inscrição no SCR (BACEN).

2. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o empenho, em vez de venda, de joias oferecidas em garantia de empréstimos bancários demonstra o valor afetivo das peças, a caracterizar dano moral passível de indenização o extravio de tais bens que, por força contratual, estavam sob a guarda da instituição financeira, inclusive, em razão da própria falha na prestação do serviço.

3. Na espécie, além do valor afetivo das joias, observa-se que a conduta da ré em sustentar devida apenas a indenização prevista em cláusula contratual reconhecida abusiva pela sentença e jurisprudência específica, além de requerer, em contrarrazões, que, “na remota possibilidade de procedência, impõe-se que dela conste a necessidade de que sejam descontados de eventuais valores concedidos o débito contratual existente e a indenização paga administrativamente”, quando a própria sentença já reconheceu o abatimento de tais valores da indenização por dano material, agravou o sofrimento da autora, consumando, assim, quadro de lesão ao patrimônio imaterial da parte vulnerável da relação jurídica.

4. A indenização pelo dano moral deve ser arbitrada de forma razoável, proporcional, considerando as condições de cada parte envolvida, evitando

enriquecimento ou vantagem indevida a qualquer delas, ainda considerando circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, respalda seja fixada a condenação, decorrente do roubo das joias, em dez mil reais, a ser acrescida ao montante arbitrado pela sentença em decorrência da inscrição indevida da autora no SCR. Sobre tal valor incidem correção monetária e juros de mora nos termos fixados pela sentença.

5. Considerada a integral sucumbência da instituição financeira, resta excluída a condenação da autora em custas processuais e verba honorária, mantida a condenação da CEF nos termos fixados pela sentença, cujo percentual arbitrado atende os critérios do artigo 85, § 2º, CPC.

6. Apelação parcialmente provida

Trecho do voto: *“Com efeito, na espécie, além do valor afetivo das joias, observa-se que a conduta da ré em sustentar devida apenas a indenização prevista em cláusula contratual reconhecida abusiva pela sentença e jurisprudência específica, além de requerer, em contrarrazões, que, “na remota possibilidade de procedência, impõe-se que dela conste a necessidade de que sejam descontados de eventuais valores concedidos o débito contratual existente e a indenização paga administrativamente” (ID 281056231, f. 9), quando a própria sentença já reconheceu o abatimento de tais valores da indenização por dano material (“Tendo em vista que se trata de indenização por dano material, o valor arbitrado, seja qual for o critério, deverá ser atualizado pela taxa Selic a partir do roubo, índice que contempla juros e correção. No cálculo das diferenças devidas, deverão ser descontados o saldo devedor da obrigação na data do fato e eventual indenização paga pela Caixa na via administrativa”, ID 281056216), agravou o sofrimento da autora, consumando, assim, quadro de lesão ao patrimônio imaterial da parte vulnerável da relação jurídica.*

A indenização pelo dano moral deve ser arbitrada de forma razoável, proporcional, considerando as condições de cada parte envolvida, evitando enriquecimento ou vantagem indevida a qualquer delas, ainda considerando circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, respalda seja fixada a condenação, decorrente do roubo das joias, em dez mil reais, a ser acrescida ao montante arbitrado pela sentença em decorrência da inscrição indevida da autora no SCR. Sobre tal valor incidem correção monetária e juros de mora nos termos fixados pela sentença.”

APELAÇÃO CÍVEL - 5000803-77.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal **NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 10/03/2023, DJEN DATA: 15/03/2023

- Extensão da lesividade do dano
- Punir o ofensor, para que não volte a reincidir
- Proporcionalmente ao grau de culpa
- Condição social e a viabilidade econômica do ofensor e do ofendido
- Não acarretar enriquecimento ilícito
- Não representar valor irrisório
- R\$10.000,00 - fixação

E M E N T A - APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE. TEORIA DA ASSERTÃO. CONTA BANCÁRIA. SAQUE INDEVIDO. FRAUDE. MEIOS ELETRÔNICOS. ATIVIDADE BANCÁRIA. EXPECTATIVA DE SEGURANÇA E CONFIABILIDADE. DEVER DE VIGILÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR.

1. As condições da ação são aferidas conforme a teoria da asserção. A responsabilidade é questão que corresponde ao mérito da causa, e com ele deve ser analisada. Precedentes do E. STJ e desta E. Primeira Turma.

2. A posição consolidada do E. STJ é no sentido de que devem responder solidariamente pelos prejuízos causados todos aqueles integrem a mesma cadeia de fornecimento que tenha o consumidor como destinatário final (arts. 2º e 3º do CDC). Já decidiu esta E. Turma: Ap 1674676 - 0001450-05.2008.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018.

3. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102/1983), inspirando confiança de quem dela depende. Cabe à instituição financeira garantir a segurança e a confiabilidade das atividades realizadas inclusive pelos meios eletrônicos, impedindo que seus sistemas sejam burlados.

4. O serviço bancário é contratado para ser prestado àquele que celebrou o negócio com a financeira. Qualquer outro indivíduo, ainda que portando cartão e

senha do contratante, não está autorizado a movimentar numerário, pois não é o destinatário da atividade de fornecimento contratada e, logo, não pode dela se beneficiar. Espera-se cuidado da instituição financeira quando tratar com o correntista através dos meios eletrônicos/telemáticos. Se adotou em larga escala a utilização de ferramentas tecnológicas a fim de maximizar seus lucros, deve igualmente garantir a segurança de tais ferramentas e responder em caso de falha, posto se tratar de um risco inerente à sua atividade de fornecimento.

5. A depender da modalidade de transação e do equipamento utilizado (se microcomputador, se smartphone, ou mesmo caixa eletrônico), as financeiras têm exigido informações complementares do usuário/correntista, como telefonemas, códigos (alfa)numéricos enviados por mensagem de texto (SMS), confirmação por aplicativo e até biometria, tudo com a finalidade de aumentar o grau de certeza de que se está tratando com pessoa autorizada a movimentar a conta bancária. Todavia, a mera existência desses aparatos tecnológicos não induz à automática conclusão de que os sistemas bancários são infalíveis ou impenetráveis, cabendo à instituição financeira, conhecedora dos meios produtivos que detém, a prova, no caso concreto, de que não houve falha de sua parte (inteligência do art. 14 do CDC).

6. Causa estranhamento que uma instituição do porte da CEF ainda seja corriqueiramente envolvida em atividades fraudulentas, mesmo que através dos meios tecnológicos, quando deveria ou ao menos poderia desenvolver mecanismos mais seguros para a realização de operações bancárias. O que se infere do caso dos autos é o quão rudimentar aparentam ser os sistemas tecnológicos da ré postos à disposição dos consumidores. Em suma, é inadmissível que alguém subtraia cartão, senha, aparelho celular ou dados pessoais para movimentar numerário, passando-se pelo correntista, sem que a financeira seja capaz de identificar o comportamento suspeito e impedir a fraude.

7. O que dá causa aos prejuízos experimentados não é o mero acesso de um terceiro aos dados do correntista, mas, sim, a liberação do numerário pela CEF a um sujeito que não era a parte autora. O cartão magnético e a senha são facilitadores das atividades bancárias, são como "chaves", remanescendo o dever da financeira de averiguar quem pretende ingressar em suas dependências (físicas ou digitais) e levar dali o que não lhe pertence, considerando ainda o perfil vulnerável do consumidor.

8. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem; sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. Se, de um lado, o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

10. Apelação a que se nega provimento.

Trecho do voto: *“Se, de um lado, o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.*

Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados:

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir (REsp nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247).

2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321).

Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em quantum que traduza legítima reparação à vítima

e justa punição à ofensora. Assim sendo, entendo que, no caso, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) já se mostra suficiente para atingir às finalidades da reparação.”

APELAÇÃO CÍVEL - 5033056-15.2021.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal **WILSON ZAUHY FILHO**, julgado em 01/09/2023, DJEN DATA: 05/09/2023

- Razoabilidade
- Não enriquecimento despropositado
- Circunstâncias específicas do caso concreto (dano material de R\$103.999,72)
- Extensão do dano sofrido pelo autor
- Grau de culpa do agente gerador da lesão/dano

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO DA SENHA PELO CLIENTE. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade da CEF pelos danos morais e materiais advindos de transações não reconhecidas na conta poupança do autor e da ocorrência e extensão dos danos morais daí advindos.

2. A responsabilidade das instituições financeiras por danos decorrentes de fraude bancária foi definitivamente assentada com a edição da Súmula 479 do STJ, que dispõe que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

3. Tal responsabilidade pode ser afastada à luz do § 3º do art. 14 do CDC, que prevê como causas excludentes a inexistência do defeito no serviço e a presença de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em todos os casos, o ônus da

prova é da fornecedora, independentemente de inversão, considerando tratar-se de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

4. No caso, embora a CEF alegue que o autor tenha violado o sigilo da senha e reconhecido tal fato quando da contestação das operações, não há elementos de prova que suportem tal argumento. O processo administrativo de contestação não foi juntado, assim como os supostos relatórios técnicos que teriam concluído pela ausência de fraude eletrônica no caso, indicando os fatores que levaram a tal conclusão.

5. Ademais, as transações foram realizadas em padrão semelhante ao verificado em diversos golpes envolvendo os serviços bancários, com movimentações sucessivas, de alto valor agregado e em curto espaço de tempo. De fato, todas as transações realizadas superaram em pelo menos duas vezes a renda mensal do cliente e, em menos de duas horas, foi retirado da conta valor mais de vinte vezes superior a ela, o que por si só já era suficiente para que instituição financeira não as autorizasse, bloqueasse temporariamente ou ao menos contatasse o titular da conta sinalizando a tentativa e confirmando sua autoria, medida comumente adotada por outros bancos no mercado.

6. Considerando que, além da fraude necessária à realização das operações sem o conhecimento da senha do titular, a CEF deixou de oferecer um sistema de segurança apto a identificar com celeridade e bloquear movimentações bancárias suspeitas, é evidente a falha na prestação do serviço bancário. Precedentes.

7. A privação do consumidor dos recursos acumulados em sua poupança e a recusa da instituição financeira de reconhecer a falha de segurança certamente causaram-lhe abalo moral e psíquico que supera, e muito, a esfera do mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável. Precedentes do TRF3.

8. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, ela deve ser determinada segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

9. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a extensão do dano sofrido pelo autor e o considerável grau de culpa da CEF, tenho que o valor da indenização fixada na sentença, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se afigura razoável e suficiente a fim de reparar o dano, sem importar no enriquecimento indevido da vítima.

10. Apelação não provida

Trecho do voto: “No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, ela deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, in verbis: “A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso”. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a extensão do dano sofrido pelo autor e o considerável grau de culpa da CEF, amplamente explanados, tenho que o valor da indenização fixada na sentença, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se afigura razoável e suficiente a fim de reparar o dano, sem importar no enriquecimento indevido da vítima.”

APELAÇÃO CÍVEL - 5000266-81.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal **VALDECI DOS SANTOS**, julgado em 13/04/2023, DJEN DATA: 18/04/2023

- Razoabilidade
- Não enriquecimento sem causa
- Não exorbitante
- Não irrisório
- Extensão da lesividade do dano

EMENTA - APELAÇÃO. CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. SAQUE INDEVIDO. FRAUDE. ATIVIDADE BANCÁRIA. EXPECTATIVA DE SEGURANÇA E CONFIABILIDADE. DEVER DE VIGILÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTENEDORA DO SALDO. INOBSERVÂNCIA. DEVER DE REPARAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para que exista o dever de reparação, são imprescindíveis os elementos que compõem a responsabilidade civil e geram o dever de indenizar, a saber, a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o dano (material ou moral), nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

2. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), inspirando confiança de quem dela depende. É o que entende o E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 605.088/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243.

3. Cabe à instituição financeira garantir a segurança e a confiabilidade das atividades realizadas pelos meios eletrônicos, impedindo que seus sistemas sejam indevidamente burlados e/ou utilizados por terceiros fraudadores que tentem se passar por outra pessoa. Cabe à CEF não somente averiguar a regularidade formal de um documento, seja ele impresso ou digital, mas também apurar se as informações contidas naquele documento refletem a realidade, adotando mecanismos e etapas de confirmação que impeçam saques por fraudadores.

4. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a possibilidade de violação dos sistemas bancários, que a imputação de autoria de transações contestadas ao correntista depende de demonstração técnica, a cargo da instituição financeira. As tabelas e fotos de tela comumente juntadas pelas financeiras apenas registram datas e códigos, mas não esclarecem a metodologia científica empregada para concluir de modo irrefutável se foi o correntista que deu tais comandos ou se foi um terceiro, por falha de segurança imputável ao banco, que poderia ter exigido confirmações adicionais de identidade para impedir o ingresso indevido em seu sistema.

5. A parte autora foi atingida em seus direitos da personalidade, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente da ré, que causou sentimentos como intranquilidade e angústia, privando a parte autora de acesso ao seu patrimônio, em virtude falha na prestação do serviço. Se, de um lado, o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

6. Estando provada a relação causal entre o ilícito e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever de restituir os valores indevidamente retirados da conta bancária, nos limites do que efetivamente comprovado nos autos a título de desembolso, vedada a fase de liquidação de sentença para a juntada de documentos que já deveriam ter acompanhado a petição inicial. Precedentes do E. STJ.

7. Apelação parcialmente provida

Trecho do voto: “Se, de um lado, o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados:

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir (REsp nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247).

2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321).

Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em quantum que traduza legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. Assim sendo, entendo que, no caso, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.”

2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL - 5000553-95.2022.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal **AUDREY GASPARINI**, julgado em 07/11/2024, DJEN DATA: 11/11/2024

- Justa reparação do prejuízo (dano material de R\$ 19.689,00)
- Exemplaridade e solidariedade
- Sem proporcionar enriquecimento sem causa
- Capacidade econômica do réu
- Julgado do STJ (REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023
- R\$ 3.000,00 – fixação

E M E N T A - DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. TRANSAÇÕES INDEVIDAS.

I – Entendimento pessoal desta Relatora no sentido de que, em casos envolvendo a realização de operações bancárias sem o consentimento do titular da conta, a instituição financeira não pode ser responsabilizada nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a qual se configura, por exemplo, em situações em que o titular da conta, por conduta negligente, entrega o cartão a terceiro desconhecido, cadastra novo dispositivo ou em que há delito cometido fora da agência bancária.

II – Contudo, tanto a Terceira Turma do STJ quanto as Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal vêm decidindo no sentido da caracterização de responsabilidade civil da instituição financeira quando efetuadas transferências eletrônicas, compras, saques, pagamentos com boletos etc. fora do perfil do titular da conta bancária, posicionamento que ora se adota para a solução da questão.

III – Caso em que se verificam indícios de fraude em apenas parte das transações contestadas, pois realizadas em sequência, em valores altos e em curto espaço de tempo, procedimento que coincide com aquele adotado por criminosos que visam esvaziar a conta do cliente e que destoa do perfil de gastos do autor.

IV – Recurso parcialmente provido

Trecho do voto: “Quanto à fixação do valor devido a título de dano moral, que tem natureza reparatória e punitiva, deve-se levar em conta a situação específica dos autos, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante entendimento adotado pela jurisprudência do E. STJ no julgamento do RESP 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2002:

“o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar e suportável”.

Isto estabelecido, considero que o valor da indenização deve servir a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da requerida, mas que também não deve haver enriquecimento ilícito da vítima.

No caso, convém anotar que não houve a comprovação de outros danos morais além daqueles intrínsecos ao fato, razão pela qual fixo a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor em conformidade com julgado do STJ (REsp n. 2.015.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.), que atende às finalidades visadas, que não é irrisório e que, se maior, pode levar ao enriquecimento sem causa da vítima.”

APELAÇÃO CÍVEL - 5000841-25.2022.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal **ALESSANDRO DIAFERIA**, julgado em 03/10/2024, DJEN DATA: 08/10/2024

- Reparação da lesão
- Ônus ao responsável para submetê-lo aos deveres fundamentais do Estado de Direito,
 - Desestímulo de condutas lesivas ao consumidor,
 - Ponderação para não ensejar enriquecimento sem causa do lesado
 - Não pode ser insignificante ou excessiva para o infrator.
 - As circunstâncias do caso concreto (dano material de R\$255.982,55)
 - R\$ 10.000,00 – fixação

E M E N T A - DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. TRANSAÇÕES INDEVIDAS. CADASTRAMENTO DE DISPOSITIVO. MODELO DE NEGÓCIO. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. Transferências bancárias via sistema informatizado não reconhecidas. Fraude bancária.
2. Instituição financeira afirma ser o correntista vítima de golpe, mas afasta o nexo de causalidade entre os fatos e a responsabilidade bancária. Alega ser culpa exclusiva da vítima.
3. Falha no sistema bancário reconhecida em decorrência do modelo de negócio das instituições financeiras.
4. Dever de manutenção de sistema eficaz de segurança para detecção das transações anômalas nas contas dos clientes, sobretudo por se tratar de serviço remunerado por tarifas bancárias.
5. Danos materiais e morais devidos.
6. Recurso provido

Trecho do voto: *“No tocante ao valor da indenização financeira por dano moral, imperioso indicar que a importância deve traduzir montante que sirva para a reparação da lesão e também ônus ao responsável para submetê-lo aos deveres fundamentais do Estado de Direito, incluindo o desestímulo de condutas lesivas ao consumidor, devendo ser objeto de ponderação para não ensejar enriquecimento sem causa do lesado ao mesmo tempo em que também não pode ser insignificante ou excessiva para o infrator.”*

APELAÇÃO CÍVEL - 5005406-15.2020.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal **JOSE CARLOS FRANCISCO**, julgado em 02/10/2024, DJEN DATA: 08/10/2024

- Reparação da lesão (dano material de R\$19.723,46 e 10.686,44)
- Intensidade para o ofendido
- Caracterização de dolo ou do grau de culpa do responsável
- Ônus ao responsável para submetê-lo aos deveres fundamentais do Estado de Direito
- Desestímulo de condutas lesivas ao consumidor,

- Ponderação para não ensejar enriquecimento sem causa do lesado
- Não pode ser insignificante ou excessiva para o infrator
- R\$ 10.000,00 - fixação

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SAQUES EFETUADOS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. “GOLPE DO MOTOBOY”. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS. MODELO DE NEGÓCIOS. SISTEMA INFORMATIZADO. DEVER DE SEGURANÇA COMPATÍVEL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL E DE DANO MORAL. DINÂMICA DAS PROVAS. COMPROVAÇÃO.

- Em regra, o denominado “golpe do motoboy” tem duas etapas: 1ª) na primeira, meliantes entram em contato com cliente de instituição financeira, fora das dependências bancárias, e por ardilosa argumentação, obtêm dados pessoais e senhas bancárias quando oferecem a “gentileza” ou “serviço” de buscar o cartão na residência ou em local indicado pela vítima; 2ª) na segunda, na posse do cartão físico e da senha pessoal e intransferível do correntista, os criminosos iniciam retiradas sequenciais nas contas da vítima, compras e outras transferências, em curto espaço de tempo, até que o saldo seja insuficiente ou que a ação criminosa seja descoberta.

- Nesse modus operandi, fica claro que a instituição financeira não tem meios de impedir a ação criminosa na primeira fase, sendo inexigíveis procedimentos de segurança capazes de impedir que meliantes apliquem o “golpe do motoboy” em ambiente estrando às dependências bancárias ou sistemas bancários informatizados. Contudo, na segunda fase, o modelo de negócios da instituição financeira (que, progressivamente, substitui agências e meios físicos por procedimentos informatizados) deve ser aparelhado por sistema de segurança que detecta anomalias nas transações por perfil de cliente, sendo esse um risco inerente ao negócio pela forma proposta pelo próprio fornecedor do serviço bancário.

- Repentinos saques ou compras sucessivas, com valores fora de padrões usuais daquele correntista, são indicativos que as instituições financeiras têm a obrigação de eleger como parâmetro de segurança quando oferecem serviços essencialmente online. Aliás, como máxima de experiência, são conhecidos

mecanismos como mensagens de texto para liberação ou confirmação de compras, ligações diretas ou até mesmo negativa de negócios quando a instituição financeira suspeita que seus clientes estão sendo vítimas de golpe. É justamente a inexistência ou ineficiência desses padrões de segurança (na segunda fase) que dão margem à responsabilidade civil da instituição financeira no caso do “golpe do motoboy”, o que depende da verificação do caso concreto (notadamente do padrão de operações do cliente, do espaço de tempo e das transações que são praticadas pelos criminosos).

- O fato de se tratar de instituição bancária de varejo (como é o caso da CEF, que tem milhares de clientes em cada agência) não a exime da responsabilidade de ter sistema de segurança parametrizado por perfil de cliente, compatível com o risco inerente ao seu modelo digital de negócios.

- Como a falha da instituição financeira se dá na segunda etapa (na formulação do sistema de segurança online em checar com o cliente as movimentações atípicas), não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC). Também não há culpa concorrente (art. 945 do CC), porque a ingenuidade, por parte do cliente, ocorre apenas na primeira etapa (na qual a instituição financeira não tem qualquer ingerência), sendo certo que ele não tem consciência da lesão que sofre na segunda etapa. Comprovada a falha no serviço bancário, incide a Súmula 479/STJ, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que a culpa concorrente somente pode ser reconhecida em situação em que a vítima assume e potencializa, de maneira consciente, o evento que culminou em dano à sua pessoa.

- A produção de provas para a verificação da existência (ou não) de responsabilidade da instituição financeira é indispensável e dinâmica, sendo ônus de todas as partes (em vista da relação de consumo), inclusive do próprio magistrado, apurar o histórico de operações do cliente, o valor e espaço de tempo no qual foram feitas as transações questionadas, se as operações foram feitas por celular ou equipamento cadastrado (com IP usual) e o que mais for por pertinente ao caso concreto.

- No caso dos autos, a parte-autora contesta a realização de compra no cartão de crédito, no valor de R\$ 1.999,34, e a realização de 14 movimentações financeiras, todas levadas a efeito entre 28/04/2021 e 29/04/2021, totalizando a cifra de R\$ 34.549,42. Verifica-se que a compra a crédito e as movimentações questionadas são atípicas e sem qualquer relação com o perfil financeiro da

parte-autora (consistente, basicamente, para o ano de 2021, em creditamento de sua aposentadoria, pagamento de boletos, compras de baixo valor realizadas por meio de cartão de débito e saques de quantias de pouco vulto), sendo, assim, transações completamente discrepantes do seu comportamento como consumidora da atividade bancária prestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e, nessa medida, deveriam ter sido objeto de análise e de sustação, sob o manto do dever de segurança, por parte do fornecedor do serviço.

- Recurso desprovido.

Trecho do voto: *“Especificamente no tocante ao valor da indenização financeira por dano moral, imperioso indicar que a importância deve traduzir montante que sirva para a reparação da lesão (considerada a intensidade para o ofendido e a eventual caracterização de dolo ou do grau de culpa do responsável) e também ônus ao responsável para submetê-lo aos deveres fundamentais do Estado de Direito, incluindo o desestímulo de condutas lesivas ao consumidor, devendo ser objeto de ponderação para não ensejar enriquecimento sem causa do lesado ao mesmo tempo em que também não pode ser insignificante ou excessiva para o infrator. Esse duplice escopo deve ser aferido por comedida avaliação judicial à luz do caso concreto, dialogando ainda com diversas outras matérias que reclamam indenização por dano moral, denotando coerência interdisciplinar na apreciação do magistrado.*

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Segunda Turma em casos análogos, tem-se que o quantum fixado à título de danos morais pelo magistrado sentenciante (R\$ 5.000,00) deve ser mantido.”

APELAÇÃO CÍVEL - 5000319-38.2022.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal AUDREY GASPARINI, Rel. para acórdão Desembargador Federal **LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES**, julgado em 29/04/2024, Intimação via sistema DATA: 30/04/2024

- circunstâncias do caso concreto (dano material R\$20.000,00)
- Reparação da lesão
- Intensidade para o ofendido
- Caracterização de dolo ou do grau de culpa do responsável
- intensidade para o ofendido

- dolo ou do grau de culpa do responsável
- ônus ao responsável para submetê-lo aos deveres fundamentais do Estado de Direito
- desestímulo de condutas lesivas ao consumidor
- não ensejar enriquecimento sem causa do lesado
- não pode ser insignificante ou excessiva para o infrator
- R\$5.000,00 – fixação

E M E N T A - APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. GOLPE DO MOTOBOY. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

I – O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal possuem precedentes no sentido de que nos casos denominados “Golpe do Motoboy” há falha no serviço bancário, uma vez que, ainda que as movimentações financeiras tenham sido feitas com cartão e senha (pessoal e intransferível), os falsários realizam transações atípicas para o perfil daquele cliente, tendo em vista ser dever inerente à prestação do serviço o cruzamento de dados apto a indicar que as movimentações não seguiam o padrão comportamental do consumidor. Precedentes.

II – No caso dos autos, a parte-autora contesta 7 movimentações financeiras realizadas no dia 01/12/2021, na ordem de R\$ 2.000,00 (“Saque ATM”), R\$ 5.000,00 (“Envio PIX”), R\$ 2.000,00 (“Envio TEV”), R\$ 3.000,00 (“Envio TEV”), R\$ 3.000,00 (“Envio TED”), R\$ 3.500,00 (“Deb ELO”) e R\$ 1.500,00 (“Deb ELO”) totalizando a quantia de R\$ 20.000,00. Tendo como base os demais extratos juntados aos autos referentes aos meses anteriores, verifica-se que as movimentações questionadas são atípicas e sem qualquer relação com o perfil financeiro da parte-autora (consistente, basicamente, em esporádicos saques de dinheiro de pequena monta apenas em outubro/2021 e em novembro/2021), sendo, assim, transações completamente discrepantes do seu comportamento como consumidora da atividade bancária prestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e, nessa medida, deveriam ter sido objeto de análise e de sustação, sob o manto do dever de segurança, por parte do fornecedor do serviço, motivo pelo qual a parte autora deve ser ressarcida.

III – No tocante à indenização por dano moral, restou devidamente configurada a ofensa aos direitos de personalidade da parte-autora que teve que ajuizar essa demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Segunda Turma em casos análogos, tem-se que o quantum deve ser fixado em R\$ 5.000,00. Esse montante deverá ser acrescido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros moratórios contados do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, do E.STJ).

IV – Parcial provimento à apelação da parte autora para condenar à CEF ao ressarcimento dos valores indevidamente movimentados, bem como pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

APELAÇÃO CÍVEL - 5017571-04.2023.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal **LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES**, julgado em 20/03/2024, DJEN DATA: 25/03/2024

- ressarcir a parte lesada
- desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos
- não pode ser insignificante
- não ensejar enriquecimento sem causa do lesado
- princípios da razoabilidade e da proporcionalidade
- caso concreto (dano material de R\$17.100,00)
- Reduziu de R\$20.000,00 para R\$15.000,00

E M E N T A - APELAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FRAUDE. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.

2. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto,

sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa.

3. Pelo que se depreende dos autos, a conta do FGTS do apelado foi alvo de fraude na adesão ao saque aniversário e a realização de saques indevidos, o que o impediu de quitar o contrato de financiamento para a realização da entrega das chaves do imóvel. Tal fato foi informado à apelante e foi confeccionado boletim de ocorrência (IDs 290794780 e 290794783).

4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

5. Reduzida a indenização pelos danos morais a R\$ 15.000,00 reais, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Recurso parcialmente provido.

Trecho do voto: *“No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Dessa forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.*

No caso em tela, a apelante/autora teve sacada indevidamente de sua conta poupança a quantia de R\$17.100,00 e não obteve o ressarcimento na via administrativa, necessitando recorrer ao Poder judiciário para tanto.

Assim, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo a indenização pelos danos morais a R\$ 15.000,00 reais.”

APELAÇÃO CÍVEL - 5002569-57.2021.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal **RENATA ANDRADE LOTUFO**, julgado em 22/04/2024, DJEN DATA: 25/04/2024

- Caso concreto (dano material de R\$ 110.296,00)
- Princípios da proporcionalidade e razoabilidade
- R\$5.000,00 - manutenção

E M E N T A - APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS.

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. IDOSO. HIPERVULNERABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA E CONCORRENTE NÃO CONFIGURADAS. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.

- Analisando a aba expedientes, verifica-se que a CEF foi intimada da sentença em 12/12/2022, sendo publicada a sentença no dia 14/12/2022. Em 23/01/2023 registrou ciência do prazo de 15 dias, o qual só escoaria em 13/02/2023. Tendo em vista que o recurso de apelação foi interposto no dia 12/02/2023, conheço do presente recurso em razão da sua tempestividade.

- No mérito, versa o presente recurso sobre pedido de indenização por danos materiais e morais, por ter sido o autor vítima do chamado “Golpe do Motoboy”.

- Inicialmente, ressalta-se a aplicação do CDC ao caso em apreço, nos termos da Súmula 297/STJ (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

- Ainda, nos termos da Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

- Nesse sentido, necessário verificar se, no caso em apreço, existiu falha na prestação do serviço em decorrência da fraude perpetrada, bem como se houve culpa exclusiva ou concorrente do consumidor a ensejar a causa de exclusão ou redução do dever de indenizar.

- Em relação ao presente caso, anota-se que o C. STJ já decidiu que “cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto” (REsp n. 970.322/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2010, DJe de 19/3/2010.)

- No caso em apreço, resta evidente que as movimentações ocorridas nas contas vinculadas à instituição financeira foram completamente atípicas, tendo a instituição financeira se mantido inerte, mesmo com diversas transações de altos valores em um período de 24 horas (totalizando 24 operações entre os dias 15/02/2021 e 16/02/2021).

- Nesse sentido, tenho que o nexo de causalidade está evidenciado entre o dano sofrido pelo consumidor e a conduta do banco, levando-se em conta que o golpe

poderia ter sido evitado se a instituição financeira tivesse identificado as movimentações atípicas e adotado as medidas de segurança necessárias, uma vez que detém todo o perfil histórico-financeiro da parte autora, e estas fogem completamente do seu padrão de consumo.

- Frisa-se que, em que pese a parte autora tenha entregue seus cartões junto com as suas senhas à pessoa estranha, é dever da instituição financeira verificar a regularidade e idoneidade das transações, desenvolvendo meios a fim de dificultar fraudes.

- Na hipótese dos autos, não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor, o qual foi vítima de golpe, sendo pessoa idosa (77 anos na data dos fatos), hipervulnerável, protegido especialmente pelo regramento do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Assim, pela forma como as operações foram realizadas, não deixa dúvida de que houve defeito na prestação do serviço.

- De resto, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, fazem parte do próprio risco do empreendimento, devendo a instituição financeira zelar pela legitimidade e segurança dos serviços colocados à disposição ao consumidor.

- Ademais, também deve ser afastada a culpa concorrente da vítima. Alinho-me ao entendimento firmado no REsp n. 2.015.732/SP, no sentido de que para que seja possível a redução da indenização em face da culpa concorrente da vítima, deve o consumidor assumir e potencializar, conscientemente, o risco de vir a sofrer danos.

- Conforme amplamente demonstrado, a parte autora foi vítima de golpe por meio do qual, por falha no dever de segurança da instituição financeira, foi permitido o levantamento de um alto montante de seus recursos, fruto de suas economias de uma vida de trabalho. Dessa forma, é de rigor seja a ré condenada ao pagamento de danos morais, porquanto a conduta evidenciada afetou amplamente a sua esfera extrapatrimonial, gerando abalo psíquico e emocional os quais superam, e muito, o mero aborrecimento.

- Considerando o caso concreto, a indenização de R\$ 10.000,00 fixada pelo magistrado atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- Apelação não provida.

Trecho do voto: “Conforme amplamente demonstrado, a parte autora foi vítima de golpe por meio do qual, por falha no dever de segurança da instituição financeira, foi permitido o levantamento de um alto montante de seus recursos, fruto de das economias de uma vida de trabalho. Dessa forma, é de rigor seja a ré condenada ao pagamento de danos morais, porquanto a conduta evidenciada afetou amplamente a sua esfera extrapatrimonial, gerando abalo psíquico e emocional os quais superam, e muito, o mero aborrecimento.

Considerando o caso concreto, a indenização de R\$ 10.000,00 fixada pelo magistrado atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

Foram observados os seguintes critérios para fixação do dano moral: a) extensão do dano; b) condições econômicas das partes; c) razoabilidade e proporcionalidade, no sentido de não poder ser insignificante ou excessiva a indenização; d) evitar enriquecimento ilícito; e) grau de culpa; f) desestímulo a condutas lesivas aos direitos do consumidor; g) ônus do responsável (instituição financeira) de se submeter à deveres fundamentais; h) peculiaridades do caso concreto.

A proposta tem como finalidade estabelecer esses critérios como forma de garantir maior objetividade na fixação do dano moral.

III – Teses propostas pelo relator

De acordo com a pesquisa e propostas realizadas pelos colegas, entendo ser necessário apresentar enunciados que sejam claros, concisos, objetivos, certos e simples, evitando abertura demasiada dos critérios de aferição do dano moral, como forma de uniformizar a jurisprudência.

1. Método a ser adotado

O primeiro ponto a ser debatido é o método para aferição do dano moral. Os julgados apresentados, em sua maioria, seguem o método bifásico estabelecido pelo STJ, mas também apresentam critérios presentes nos arts. 884, 944 e 945 do Código Civil – CC/02, medindo a indenização pela extensão do dano, pela proporção entre o dano e a culpa e concorrência, ou não, da vítima para o evento danoso, buscando evitar o enriquecimento ilícito.

Como o método bifásico foi inaugurado pelo STJ, inclusive em sede de Embargos de Divergência, já citados no item 1., proponho que seja observado o referido julgado, em respeito à estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência na forma do art. 926 do CPC. O método é bastante prático e permite que a fundamentação sobre o valor do dano moral seja passível de compreensão e eventual recurso pelas partes.

A primeira etapa do método consiste em identificar os valores ou interesses jurídicos envolvidos, a fim de delimitar qual espectro da integridade moral está sendo atingido. A depender do tipo de espectro o patamar inicial da indenização é maior ou menor. No presente caso, a fraude bancária atinge os direitos do consumidor, em especial, a higidez financeira e a expectativa de segurança das relações financeiras.

Trata-se de interesse basilar do mercado de consumo contemporâneo, especialmente em tempos de digitalização da moeda e abolição das transações com papel.

A segunda etapa do método consiste em identificar os parâmetros objetivos que servem de base para a quantificação da indenização. Este é o ponto de maior divergência, considerando que os julgados são bastante heterogêneos e por vezes contraditórios. No entanto, foi possível verificar a existência de pontos comuns na jurisprudência e na legislação pátria que apontam para um guia de critérios objetivos.

A condição econômica das partes é o primeiro deles, constando do CC/02 expressamente. É evidente que uma fraude bancária em face de uma pessoa desprovida de recursos será mais grave do que em face de alguém rico. No entanto, me parece irrelevante a condição econômica do réu, em se tratando de fraudes bancárias, já que as instituições financeiras possuem largo capital e tem como obrigação, inerente ao contrato de conta corrente, a segurança do sistema de transações. Assim, um primeiro critério identificado deve ser a condição econômica do autor.

O grau de culpa também deve ser outro elemento a ser analisado, que também consta do Código Civil. Quanto maior a infringência das regras de segurança pela instituição financeira, mais grave é sua culpa e, em consequência, maior o valor da indenização. Em sentido oposto, quanto maior for a culpa da parte autora na ocorrência do evento danoso, por exemplo, anotação de senha no celular furtado, demora no bloqueio da conta, não utilização de autenticação em dois fatores, desconhecimento de golpes amplamente conhecidos, menor será o valor da indenização. De um lado, se propõe, para além do critério graduação da culpa, a observância de que a culpa exclusiva da vítima é causa excludente da responsabilidade, sendo a concorrência de culpa atenuante da responsabilidade da instituição financeira. Por outro lado, se propõe que a inobservância de normas de segurança bancárias, como o regulamento do PIX, pela instituição financeira, bem como a quantidade e frequência de falhas de segurança, sejam observados como agravantes da responsabilidade.

Essa noção de graduação de culpa já exclui a multiplicidade de critérios sobre o nome de “postura do agente do ato ilícito”, “razoabilidade e proporcionalidade”, “capacidade econômica do réu”, todos conceitos jurídicos indeterminados que abrem margem para grande subjetividade.

Por fim, a extensão do dano também deve ser outro elemento a ser levado em consideração, pois, por evidente, quanto maior for a fraude bancária mais lesiva ela é ao patrimônio do atingido e, em consequência, maior aflição emocional é causada. Esse critério é temperado pelos outros dois anteriormente propostos, na medida em que se busca evitar o enriquecimento sem causa e desestimular condutas lesivas.

Me parece que a identificação do ônus do responsável a se submeter a deveres fundamentais é bastante imprecisa, sendo evidente que todos estão sujeitos ao princípio da legalidade geral e devem respeito ao ordenamento jurídico e a observância geral das Leis.

Assim, propõe-se como critérios objetivos os seguintes: 1) capacidade econômica do autor; 2) extensão do dano; 3) graduação da culpa. Desses três, apenas o último será mais subjetivo, considerando que deverá analisar a conduta das partes na causação do evento danoso. Tudo dependerá da atividade probatória e aqui sim é

importante o estabelecimento do ônus da prova como forma de tornar mais objetiva a análise desse critério.

A presença de cada critério de forma agravada deve autorizar o aumento do dano moral base (identificado no próximo item) da metade até três vezes o seu valor.

2. Aferição da culpa e fraudes bancárias

Sendo este o ponto mais subjetivo, dentre os critérios propostos, merece um capítulo próprio de análise.

Os casos de fraudes bancárias são dos mais diversos tipos e seria um esforço hercúleo analisar todos neste relatório. No entanto, pode se identificar com facilidade a ocorrência de alguns tipos de fraudes que se repetem na jurisprudência.

O aspecto comum é sempre a movimentação de recursos financeiros pelos fraudadores em benefício próprio. Esse ponto é importante, porque se a movimentação financeira for incondizente com a movimentação padrão do correntista, então a instituição financeira deve bloquear a transação.

É o que determinam os arts. 86 e 89 da Resolução n. 01, de 12/08/2020, e o inteiro teor da Resolução n. 142, de 23/09/2021 do Banco Central do Brasil – BCB, que estabelecem a responsabilidade da instituição financeira pela segurança das transações bancárias, de identificação de fraudes e averiguação do histórico de movimentações financeiras do cliente.

Assim, o histórico de movimentações financeiras é um importante parâmetro de prova para fim de aferição do dano moral. Se a fraude é perpetrada de tal forma que a instituição financeira seja incapaz de perceber a diferença com as movimentações comuns da vítima, não há falar em dano moral, mas tão-somente em dano material.

Agora se a própria fraude, desde o início, importa em violação de sistema de segurança, como a criação de conta falsa e contratação de empréstimos, tal fato desborda da normalidade e viola as próprias regras do BCB, havendo dano moral indenizável.

No entanto, quando há culpa concorrente da vítima que, livremente, auxilia, entrega, facilita, transfere ou autoriza movimentações financeiras, seja mediante uso de cartão de crédito, seja mediante PIX ou TED, para terceiros, não há falar em responsabilidade da instituição financeira, exceto se pela proximidade entre as transações e valores utilizados seja possível verificar a distorção entre as movimentações e o perfil do correntista, hipótese em que a instituição deverá bloquear as transações, sob pena de responsabilidade.

Por fim, o valor do dano moral base, observando-se os julgados apresentados pelos colegas, deve ser fixado em R\$ 10.000,00, sendo de R\$ 5.000,00 em caso de culpa concorrente da vítima e de R\$ 15.000,00, em caso de falha de segurança incondizente com o histórico de movimentações financeiras, abertura de conta corrente e ou contratações de empréstimos, mediante uso de documento falso, com inscrição em cadastro de proteção de crédito e/ou cobrança pela instituição financeira. Esses valores são condizentes com os julgados estudados, o grau de falha de segurança, a culpa apresentada e a situação atual do valor da moeda no país.

Seria uma boa prática a revisão anual dos valores, considerando a quantidade de condenações da instituição financeira e a melhoria dos sistemas de segurança e identificação de fraudes adotadas, como forma de desincentivar a leniência da instituição financeira e diminuir a quantidade de conflitos a serem analisados pelo Poder Judiciário com o tempo.

Os valores poderão ser atenuados pela metade, quando favoráveis os critérios de fixação do dano moral. Da mesma forma, poderão ser agravados, da metade, dobro e até 3 vezes seu valor, quando desfavoráveis um, dois ou três critérios de fixação do dano moral. A ideia, com essa proposta, é estabelecer um critério objetivo, matemático e proporcional, a medida que a fundamentação do julgado for verificando cada critério de fixação, permitindo, assim, fiscalização e compreensão da fundamentação do valor arbitrado.

IV – Súmula dos enunciados propostos

Ante o exposto, acolho integralmente a proposta do colega Emerson José do Couto e em parte as propostas das colegas Janaina R. Valle e Marina Butkeraitis, e proponho os seguintes enunciados, a partir do estudo enviado pelos colegas e da análise deste relator:

1) Para o arbitramento do dano moral deve-se adotar o método bifásico, identificando-se, primeiro, o interesse violado, e, segundo, aplicando-se os critérios de capacidade econômica do autor, extensão do dano e gradação da culpa;

2) A gradação da culpa deverá observar a conduta das partes para a causação do dano, o que deverá ser aferido por meio das provas disponíveis nos autos, a partir das regras de ônus da prova;

3) O histórico de movimentações financeiras é prova indispensável para aferir a possibilidade de percepção da fraude pela instituição financeira e aferição de seu grau de culpa na ocorrência do dano;

4) Em caso de abertura de conta corrente, realização de empréstimo, contratação de serviços, dentre outros, com falsa identidade, a responsabilidade é da instituição financeira, por falha de segurança. A gradação da culpa deve ser agravada se a instituição, avisada da falsidade, continua a cobrar da vítima ou a inscreve em cadastros de proteção de crédito;

5) Em caso de golpe do motoboy, golpe do PIX e golpe do bilhete premiado, há culpa concorrente da vítima que, livremente, fornece, autoriza ou transfere quantias para terceiros, e dano moral indenizável quando a periodicidade e valor das transações for diverso do padrão do correntista e a instituição financeira não as bloqueia;

6) Em caso de hackeamento, a falha de segurança é de responsabilidade da instituição financeira, respondendo integralmente pelo dano causado, quando as transações realizadas não condizem com o histórico de movimentações financeiras da vítima. Se o hackeamento for de celular, através de acesso remoto por meio de sistema da operadora de celular, esta responde solidariamente com a instituição financeira pela fraude bancária;

7) Em caso de roubo e/ou furto de celular, deve se observar os seguintes parâmetros para fixação de dano moral: a) a presença de senha no dispositivo; b) a não adesão a autenticação de dois fatores; c) histórico de movimentações financeiras; d) tempo entre a ocorrência e a notificação da instituição financeira pela vítima;

8) O valor do dano moral base é de R\$ 10.000,00. O valor deverá ser revisto ano a ano, considerando a quantidade de condenações da instituição financeira e a melhoria dos sistemas de segurança e identificação de fraudes adotadas;

9) O valor poderá ser atenuado pela metade, quando favoráveis os critérios de fixação do dano moral. Da mesma forma, poderá ser agravado, da metade, dobro e até 3 vezes seu valor, quando desfavoráveis um, dois ou três critérios de fixação do dano moral.

Fim do relatório apresentado pelo Juiz Federal EDUARDO MULLER GOMES

PROPOSTA DE UNIFICAÇÃO DAS TESES, APRESENTADA PELO JUIZ FEDERAL CLÉCIO BRASCHI

Justificativa: tratar apenas dos critérios para o arbitramento da indenização do dano moral, sem deixar nenhuma impressão de que sempre existe dano moral presumido nos casos envolvendo fraudes bancárias. Há interpretação do STJ de que o saque indevido não gera dano moral presumido. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, diante do conjunto fático-probatório dos autos, que o autor não demonstrou qualquer excepcionalidade a justificar a compensação por danos morais, razão pela qual nada há a ser modificado no acórdão recorrido.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.573.859/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.)

Também não se deve estabelecer previamente tabela de valores, tendo presente que os valores das fraudes nos casos que chegam aos Tribunais Regionais Federais

são bem mais elevados do que os da competência dos Juizados Especiais Federais. Então não seria proporcional partir de R\$ 10.000,00 (dez mil reais como base no método bifásico) em casos, por exemplo, de operações entre dois e cinco mil reais de movimentações indevidas.

Portanto, apenas para tentar limitar a discussão a uma única tese a ser proposta por nosso grupo para deliberação de todos os membros da comissão de jurisprudência, apresento esta sugestão de tese para estabelecer os parâmetros a ser observados no arbitramento da indenização do dano moral, quando reconhecido:

"Se reconhecido que o consumidor sofreu dano moral decorrente de fraude bancária, o valor da indenização deverá ser arbitrado de acordo com o método bifásico, na forma adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Na primeira fase se deve estabelecer o valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em julgamentos que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (artigo 6º da Lei 9.099/1995) e observadas a gravidade da conduta, a culpabilidade, a existência de culpa concorrente do consumidor ou de terceiro, a extensão do dano, a condição econômica das partes e a razoabilidade e proporcionalidade da indenização".

São Paulo, 19 de novembro de 2024.